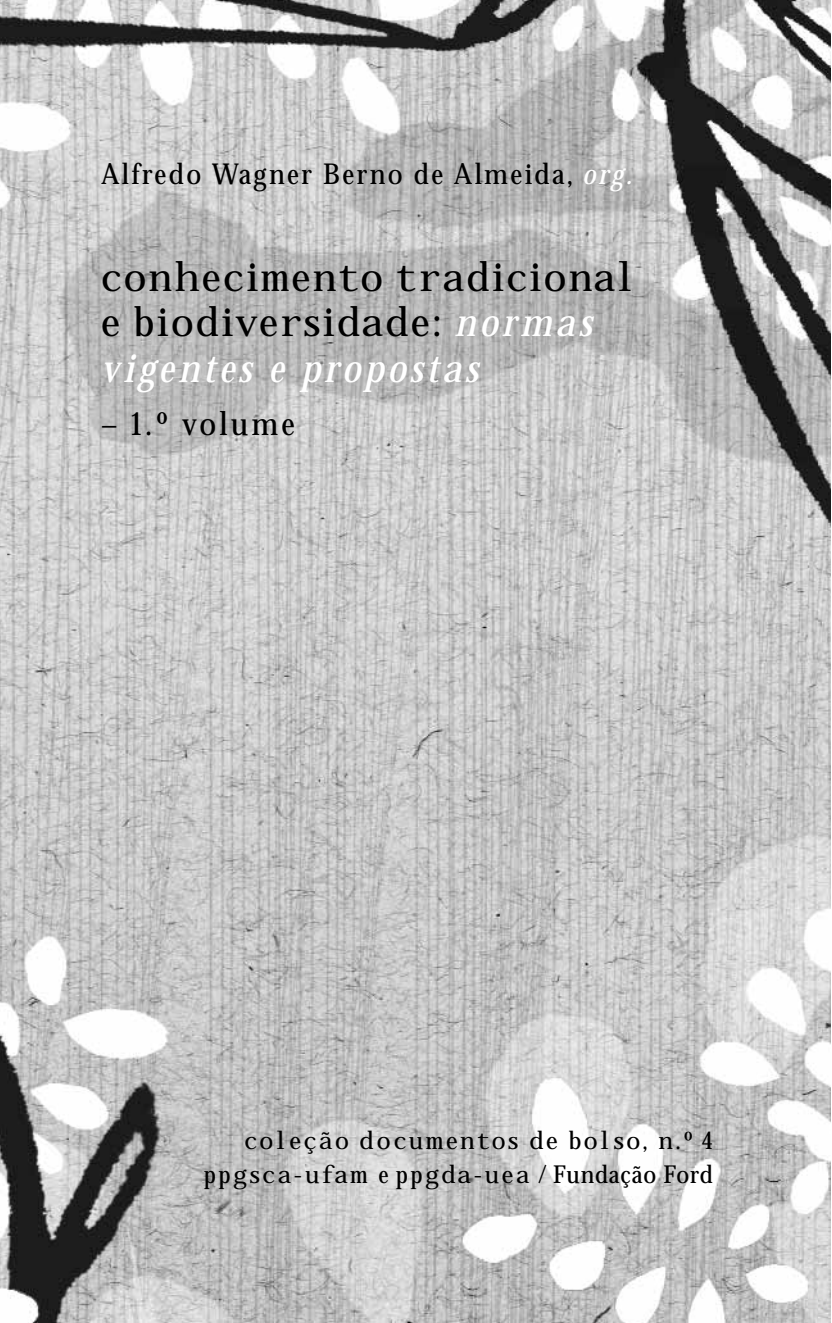


Conhecimento tradicional
e biodiversidade: *normas vigentes*
e propostas





Alfredo Wagner Berno de Almeida, *org.*

conhecimento tradicional
e biodiversidade: *normas
vigentes e propostas*

– 1.º volume

coleção documentos de bolso, n.º 4
ppgsca-ufam e ppgda-uea / Fundação Ford

Copyright © Alfredo Wagner Berno de Almeida (*org.*), 2008

coordenação editorial e direção da coleção

Alfredo Wagner Berno de Almeida

capa e projeto gráfico

Rômulo do Nascimento Pereira

revisão e seleção de fontes documentais

Sheilla Borges Dourado

Almeida, Alfredo Wagner Berno de

Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas. 1.º vol. Alfredo W.B. de Almeida. Manaus: Programa de Pós-Graduação da Universidade do Amazonas – uea / Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia / Fundação Ford / Fundação Universidade do Amazonas, 2008.

Coleção Documentos de bolso, n.º 4

isbn 978-85-7401-401-2

i. Conhecimento – Biodiversidade 2. Direitos – Povos e Comunidades i. Almeida, Wagner Berno de ii. Título.

cdu 301.15 : 340(811.3)

projeto nova cartografia social da amazônia

(ppgsca-ufam / Fundação Ford / ppgda-uea)

Rua José Paranaguá, 200

Centro. Manaus – am

cep 69005-130

pncsa.ufam@yahoo.com.br

Sumário

- 11 Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”
Alfredo Wagner Berno de Almeida
- 41 anexo: Carta de São Luis do Maranhão
– Encontro “A Sabedoria e a Ciência do Índio e a Propriedade Industrial”
- 45 anexo: i Carta de Manaus – Conferência de Pajés: Biodiversidade e Direito de Propriedade Intelectual, Proteção e Garantia do Conhecimento Tradicional
- 51 anexo: ii Carta de Manaus
- 57 A “Commoditização” do Conhecimento Tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica
Joaquim Shiraishi Neto
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
- 85 Um panorama da legislação vigente e das propostas de normas sobre acesso e uso de recursos genéticos e de “conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade” no Brasil
Sheilla Borges Dourado

documentos jurídicos

Parte 1 – Legislação Vigente

- 97 Decreto n.º 2.519 de 16 de março de 1998.
Convenção sobre Diversidade Biológica

- 135 Lei n.º 1.235, de 9 de setembro de 1997. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências
- 161 Lei n.º 388, de 10 de dezembro de 1997. Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências
- 169 Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso ii do § 1.º e o § 4.º do art. 225 da Constituição, os arts. 1.º, 8.º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

— 2.º volume

- 203 Decreto n.º 3.945, de 28 de setembro de 2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001
- 227 Decreto n.º 5.813, de 22 de junho de 2006. Aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências

- 241 Resolução n.º 134, de 13 de dezembro de 2006 do Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional
- 243 Ementas das Resoluções editadas pelo cgen
- 249 Decreto n.º 6.476, de 5 de junho de 2008. Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura no Brasil

Parte ii – Dispositivos Propostos

- 293 Anteprojeto de Lei proposto pela Casa Civil da Presidência da República, versão de 29 de setembro de 2007
- 357 Resumo do Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos

lista de siglas e abreviaturas

- apl – Anteprojeto de lei
Art – Artigo
cf – Constituição Federal
cdb – Conveção sobre Diversidade Biológica
cgen – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
cnpq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
fao – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
fucapi – Fundação de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica
inpi – Instituto Nacional de Propriedade Industrial
mp – Medida Provisória
onu – Organização das Nações Unidas
pnscsa – Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia
ppgda – Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental/uea
pgsca – Programa de Pós-graduação Sociedade e Cultura na Amazônia/ufam
Unesco – Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura
-

Uma das atividades que tem exigido considerável esforço intelectual nos trabalhos de pesquisa concernentes ao Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia e aos dois outros projetos* que lhe são coextensivos, diz respeito às iniciativas pedagógicas que visam discutir dispositivos jurídicos relativos aos direitos de povos e comunidades tradicionais. Elas abrangem diferentes cursos, ministrados em até doze horas-aula, para integrantes de associações, movimentos, sindicatos e demais entidades de representação referidas a uma ação coletiva, mais ou menos formalizada e institucionalizada, empreendida por agentes sociais que visam alcançar um objetivo compartilhado em torno do uso comum de recursos naturais imprescindíveis à sua reprodução física e social e em torno de uma identidade coletiva construída consoante uma pauta de reivindicações face ao Estado. Destaca-se nesta pauta o reconhecimento de seus direitos territoriais.

O pncsa, a partir da discussão destas de pretensão didática, iniciou a denominada *Documentos de Bolso*, que consiste numa atividade auxiliar aos mencionados cursos de formação, visando suprir lacunas bibliográficas e propiciar a um público amplo e difuso um acesso mais direto a documentos jurídicos que reforçam os direitos de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, faxinalenses, comunidades de fundos de pasto, pomeranos, ciganos, geraizeiros, vazanteiros, piaçabeiros, pescadores artesanais, pantaneiros, afro-religiosos, peconheiros e demais sujeitos sociais emergentes, cujas identidades coletivas se fundamentam em direitos territoriais e numa autoconsciência cultural.

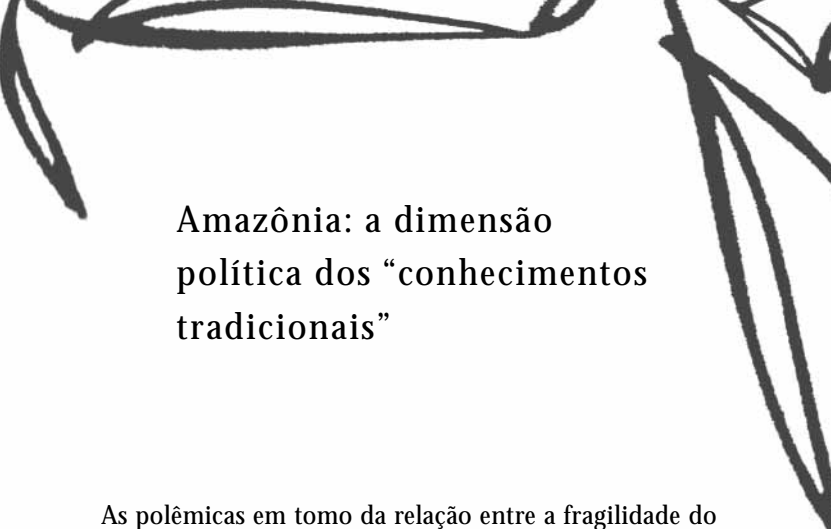
* Projeto Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil (ufam/f. ford/mma) e Projeto Processos de Territorialização, Conflitos e Movimentos Sociais na Amazônia (fapeam-cnpq).

O trabalho de direção da coleção ficou a cargo do Coordenador do pncsa, o antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida. Em discussão com advogado, procuradora e antropóloga, organizadores dos três primeiros volumes, foram fixados os critérios de seleção e agrupamento dos documentos. No quarto volume, ora apresentado, os critérios se voltaram para as normas vigentes e para os dispositivos propostos. Em todos os volumes os gêneros dos documentos em jogo foram criteriosamente considerados. No primeiro, no terceiro e no quarto volumes foram classificadas: convenções internacionais (oit, unesco, onu) e protocolos adicionais, declarações aprovadas em assembléia e respectivas portarias, decretos e leis estaduais, além de decretos ratificadores ou que orientam a implementação das convenções. No segundo volume foram agrupados, sobretudo, pareceres jurídicos de circulação restrita (mpf, agu, incra).

O quarto volume, ora apresentado, tanto dispõe à consulta as fontes documentais referidas às normas jurídicas vigentes, quanto privilegia propostas em pauta (anteprojeto de lei e programa governamental) e comentários críticos. Aliás tais comentários abrem a publicação, relativizando os termos estritamente jurídicos-formais com que a questão dos conhecimentos tradicionais tem sido usualmente colocada.

Apresentamos a seguir os dados básicos referentes aos quatro primeiros volumes:

1. *Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil* – Joaquim Shiraishi Neto (org.)
2. *Pareceres Jurídicos* – Deborah Duprat (org.)
3. *Direito dos trabalhadores migrantes* – Marcia Anita Sprandel (org.)
4. *Conhecimento tradicional e Biodiversidade: normas vigentes e propostas* – Alfredo W.B. de Almeida (org.)



Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”

As polêmicas em torno da relação entre a fragilidade do “ecossistema amazônico” e as “alternativas de desenvolvimento” têm sido marcadas, a partir de 1988, com a intervenção sistemática dos movimentos sociais, por uma ruptura radical com esquemas de pensamento utilizados comumente nos documentos oficiais de planejamento e no âmbito da política ambiental. Tal ruptura aponta para uma noção de “ecossistema amazônico” que não se reduz mais ao quadro natural, às paisagens e às descrições e classificações de espécies, produzindo listas e copiosos inventários de ocorrência de plantas, frutos e congêneres.

Rompendo concomitantemente com a prevalência do “biologismo” e do “geografismo” na explicação deste quadro natural, ela traz em seu bojo o significado de “ecossistema amazônico” como produto de relações sociais e de antagonismos, ou seja, pensado como um campo de lutas em torno do controle do patrimônio genético, do uso de tecnologias e das formas de conhecimento e de apropriação dos recursos naturais. As representações da natureza, cristalizadas no âmbito do aparato burocrático, são abaladas neste embate com repercussões sobre outras noções operacionais e conceitos que preconizam uma suposta “exploração racional” dos recursos.

De igual modo tem sofrido modificações o tratamento mediático dos conflitos sócio-ambientais resultante de estratégias de comunicação colocadas em prática, nos jornais e revistas de circulação periódica, por interesses e por “especialistas” em meio ambiente coadunados com a lógica dos “grandes projetos” e com sua pretensa racionalidade na exploração dos recursos naturais. A repetida invocação de “modernidade” e “progresso”, que parecia justificar que os agentes sociais atingidos pelos “grandes projetos” fossem menosprezados ou tratados etnocentricamente como “primitivos” e sob o rótulo de “atraso”, tem sido abalada face à gravidade de conflitos prolongados e à eficácia dos movimentos sociais e das entidades ambientalistas em impor novos critérios de consciência ambiental.

Um dos principais embates nestas polêmicas concerne à própria instituição de direitos sobre o patrimônio genético, que está sendo crítica e duramente construída¹ em oposição às formulações de laboratórios de biotecnologia adotadas pela Organização Mundial do Comércio (omc). Os traços e características deste referido patrimônio, que devem ser tomados em conta, não são a soma das diferenças “objetivas”, ao contrário apontam para um quadro complexo de experiências e distintas modalidades de uso dos recursos naturais, envolvendo conhecimentos localizados de diferentes agentes sociais, marcados por uma diversidade étnica com suas respectivas organizações de representação política.

Neste contexto as “alternativas de desenvolvimento” podem ser entendidas como abrangendo o conjunto de medidas adotadas para colocar em execução projetos de reconhecimento do “saber nativo”. Compreendem experiências concretas de cooperação, que tanto envolvem manejo, quanto processamento e transformação de matérias primas. Tais experiências sempre consideradas “artesaniais, pré-industriais ou limitadas”, não obstante sua eficácia, até então não tiveram condições históricas de ganhar corpo, dado que a Amazônia foi sempre uma região “domi-

nada”, pensada de fora e objeto permanente de projetos de inspiração colonialista.

Aliás, a função geral da oposição entre “natureza” e “civilização”, coextensiva à nossa maneira usual de pensar, expressa tão somente a consciência que as metrópoles coloniais têm de si mesmas. Ela resume tudo aquilo em que a sociedade ocidental dos últimos três séculos se julga superior a sociedades consideradas “mais primitivas”, “atrasadas”, “selvagens” ou ágrafas, tudo aquilo em que as sociedades industriais e urbanas se julgam superiores às “populações nativas” consideradas características das florestas úmidas e tropicais.

É sobre o processo de fortalecimento de movimentos sociais e de afirmação étnica que se contrapõe a este ideário positivista de “racionalidade absoluta”, cujo fito é a naturalização de fatos sociais, que pretendo discorrer.

os pajés e a organização mundial do comércio

Em decorrência deste ponto de partida quero iniciar a reflexão com uma proposta de discussão que apresentei ao Encontro Nacional de Agroecologia (ena), realizado em 2002, mencionando a reunião dos *pajés*, “curandeiros e líderes espirituais” de povos indígenas da Amazônia realizada em dezembro de 2001 em São Luís, capital do Estado do Maranhão. Compareceram ao evento representantes de vinte povos indígenas, que definiram os termos de uma carta a ser enviada à Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) sediada em Genebra, Suíça. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi), que patrocinou a reunião, foi o portador da carta destinada diretamente ao Comitê Intergovernamental da Biodiversidade (Tachinardi: 2001).

Os temas em pauta diziam respeito a:

a) recursos naturais das florestas tropicais, em particular da Amazônia, que estão sendo explorados industrialmente:

b) necessidade de serem protegidos juridicamente os “conhecimentos tradicionais” para evitar a “biopirataria” ou “pirataria ecológica”,² ou seja, para evitar que “outros” se apropriem ilegítima e ilegalmente destes “saberes nativos”.³

Esta reunião em que funcionários religiosos e especialistas das sociedades indígenas, que detêm conhecimentos de botânica e de flora, aplicando-os em suas práticas agrícolas e extrativas, produzem pleitos dirigidos a agências multilaterais (omc, ompí), coadunados com as mobilizações de preservação ambiental levadas a efeito pelos movimentos sociais na Amazônia na última década, significa uma politização do saber sobre a natureza e por extensão uma politização da própria natureza. Abre-se, de maneira mais formal, um novo capítulo de antagonismos e conflitos sócio-ambientais em que os conhecimentos indígenas e das chamadas “populações tradicionais” começam a se constituir num saber prático em contraponto àquele controlado pelos grandes laboratórios de biotecnologia, pelas empresas farmacêuticas e demais grupos econômicos que detêm o monopólio das patentes, das marcas e dos direitos intelectuais sobre os processos de transformação e processamento dos recursos naturais.⁴

Entre 22 e 25 de junho de 2002 e no período de 28 de novembro a 3 de dezembro de 2004, foram realizadas em Manaus as i e a ii Conferência de Pajés da Amazônia – “Biodiversidade e Direito de Propriedade Intelectual, Proteção e Garantia de Conhecimento Tradicional”, reforçando em tudo a reunião ocorrida anteriormente em São Luis (ma).

E o que são estes conhecimentos nativos também cognominados de “conhecimentos tradicionais” e de “saberes locais”? Eles não se restringem a um mero repertório de ervas medicinais. Tampouco consistem numa listagem de espécies vegetais. Em verdade, eles compreendem as fórmulas sofisticadas, o receituário e os respectivos procedimentos para realizar a transformação. Eles respondem a indagações de como uma determinada erva é coletada, tratada e transformada num processo de fusão.⁵

A questão do direito de patente institui, enquanto prerrogativa para regular relações, um campo de confrontos sucessivos. Nele começam a se destacar as mobilizações e as iniciativas dos movimentos sociais e de organizações ambientalistas. A Rede gta (Grupo de Trabalho Amazônico) “para além da luta em defesa dos conhecimentos tradicionais, como no processo movido pela anulação do registro do nome cupuaçu no Japão, trabalha pelos direitos comunitários mais amplos como forma de mostrar para a sociedade brasileira que a biodiversidade está ligada com a diversidade cultural e agrícola das comunidades” (gta, 2002:06). A assema (Associação em Áreas de Assentamento do Maranhão) juntamente com a Cooperativa dos Pequenos Produtores Agroextrativistas de Lago do Junco – coppalj e o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu – miqcb tem se movimentado desde 1998 no sentido de registrar suas marcas, numa linha de produtos batizada como “babaçu livre”, que já são comercializados.⁶ Desde fevereiro de 2003 o Instituto Indígena Brasileiro de Propriedade Intelectual, recém-criado, começou a registrar os conhecimentos tradicionais dos pajés (Menconi e Rocha, 2003:96). Não obstante tais iniciativas, registre-se que o número de patentes solicitadas por brasileiros é extremamente baixo se cotejado com o de países industrializados.⁷

Reivindicar o direito intelectual é uma forma de luta, é uma forma de contrapor conhecimentos, tomando-se essencial para as alternativas de desenvolvimento autônomo, posto que podem viabilizar a autosustentabilidade. Basta dizer que as bases empíricas dos procedimentos elaborados em laboratórios e demais empresas refletem as informações primeiras detidas pelos nativos. A seleção, a infusão e a utilidade já foram definidas, muitas vezes centenariamente, pelo saber nativo quando os laboratórios começam a atuar. Afinal, em muitos casos, o que os laboratórios acabam fazendo se resume em agregar os componentes tecnológicos à fórmula criada pelos índios e pelas “populações tradicionais”.⁸

A eficácia do trabalho precursor dos povos indígenas é sobejamente reconhecida como assevera o pesquisador Charles Clement do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), que, a partir de seus estudos com o palmito pupunha, explica que “quando a planta não é domesticada ou pelo menos semidomesticada esses conhecimentos são adquiridos em etapas da investigação científica no decorrer de vários anos. “Os índios desenvolveram essas tecnologias por meio da seleção de sementes, de solo, da rigorosa observação do meio-ambiente.” (Nogueira, 2002:9).⁹ Sob esse prisma, não haveria uma descontinuidade absoluta entre os saberes práticos e aqueles produzidos pela investigação científica e os laboratórios se beneficiaram desse conhecimento inicial.

as estratégias empresariais e o monopólio dos direitos autorais

De outra parte há laboratórios farmacêuticos que, além do controle da extração vegetal e dos processos industriais, adquiriram imóveis rurais para compor suas próprias fazendas com espécies cultivadas. Depois de décadas nas florestas ombrófilas da Pré-Amazônia, adquirindo produtos extraídos por povos indígenas (Guajajara) e camponeses, a Merck, após uma experiência conflituosa com posseiros na fazenda Faísa, no Vale do Pindaré, adquiriu a Fazenda Chapada, em Barra do Corda (ma), Vale do Mearim, e implantou uma grande plantação de jaborandi do qual obtém a pilocarpina. Este mesmo laboratório farmacêutico obtém também a rotina a partir da fava d’anta coletada por camponeses das regiões de cerrado.¹⁰

O que está em jogo em estratégias empresariais desta ordem é a propriedade da terra visando o controle efetivo de toda a evolução das espécies vegetais e o controle do conhecimento absoluto da flora.¹¹

Está-se diante, pois, de pelo menos duas estratégias empresariais: uma delas, por artifícios de intermediação,

controla principalmente a circulação da produção extrativa, através de uma vasta rede de intermediários, que comercializam diretamente com índios, quilombolas e extrativistas, enquanto a outra detém também a propriedade dos meios de produção. Combinando-se estas estratégias com uma terceira, desenvolvida no domínio jurídico-formal e empreendida por agências multilaterais focalizando a concentração da propriedade intelectual, tem-se o escopo da ação empresarial das indústrias farmacêuticas. Uma estratégia lateral e que pode ser entendida como uma quarta forma de ação concernente a situações em que os povos indígenas servem de cobaia para experimentos científicos de laboratórios farmacêuticos, que contam com serviços de diferentes pesquisadores (antropólogos, biólogos).¹²

Assim, quando os pajés se reuniram para decidir os termos da citada carta, eles não se encontravam isolados em sua condição de funcionários religiosos e antes refletiam um aspecto coletivo dos conflitos em que seus grupos sociais e povos indígenas de referência se acham envolvidos. De certo modo estava em jogo uma percepção de que hoje a omc – que é uma das três agências multilaterais que disciplinam as medidas emanadas das políticas de inspiração neo-liberal (as outras duas seriam o Banco Mundial – bird e o Fundo Monetário Internacional – fmi) e visam globalmente uma “homogeneização jurídica” (Bourdieu, 2001:107) – através da ompí pretende estabelecer seu controle sobre todas as espécies vegetais do planeta,¹³ independentemente das legislações nacionais e dos direitos consuetudinários.

Tem-se, pois, uma contradição básica qual seja: de um lado a posição norte-americana, secundada pela Suíça e refletida na omc, que pretende que os grandes laboratórios de biotecnologia patenteiem todas as espécies e fórmulas que possam ser usadas na transformação industrial destas espécies nativas. De outro lado tem-se, além de nações relutantes, a posição resoluta das cooperativas agroextrativistas, das associações artesanais, dos movimentos sociais, das

organizações ambientalistas e dos pajés de que os conhecimentos tradicionais, inclusive os considerados folclóricos, são fatores de uma cultura específica que não são passíveis de patenteamento por grandes laboratórios, porquanto se trata de conhecimentos centenários e/ou imemoriais que não podem ser regulados por patentes ou a elas reduzidos.

Trata-se de uma luta entre a liberdade de uso dos conhecimentos tradicionais, pelos próprios agentes sociais que os produzem e reproduzem, e o controle absoluto destes conhecimentos pretendido por empresas transnacionais e pelos laboratórios de biotecnologia. Tais laboratórios pretendem levar o patenteamento ao máximo, estendendo-o a rodo e qualquer conhecimento dos recursos naturais. Está-se diante de uma modalidade de “homogeneização jurídica” que subjuga dispositivos jurídicos nacionais e visa disciplinar, pela subordinação jurídico-formal, as práticas e os saberes de pajés, pajoas, benzedeiras, curandeiras e demais conhecedores de ervas com função medicinal e ritual.

Tal episódio consiste num novo capítulo da chamada “guerra ecológica”, referida a trágicas disputas por recursos naturais estratégicos, porquanto afeta a combinação estável de recursos que tradicionalmente tem assegurado a sobrevivência de índios e camponeses. Isto é, além de ameaçar as condições de reprodução social e física das chamadas “populações tradicionais”, expropria seus conhecimentos e saberes, inviabilizando sua reprodução cultural e desestruturando fatores de identidade étnica. Este processo de expropriação se traduz em conflitos diretos na esfera da circulação e torna-se explícito em diferentes circuitos de mercado.

o mercado segmentado versus o mercado
de “commodities”

As chamadas “populações tradicionais” ou povos e grupos sociais que controlam as chamadas “terras tradicionalmente ocupadas” – consoante a Convenção 169 aprovada pela

oit em 7 de junho de 1989 e ratificada pelo Congresso Nacional em junho de 2002 – através de suas entidades representativas e de diversos movimentos sociais, apregoam que este conhecimento intrínseco não pode ser assim expropriado, não pode ser subdividido e retalhado entre laboratórios, desagregando os domínios de saberes em que são socialmente produzidos. O esfacelamento não apenas colide com processos de afirmação étnica como pode destruir as unidades culturais e ter, por extensão, um impacto negativo sobre centenas de experiências produtivas, de povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos e pequenos produtores agroextrativistas em toda a Amazônia. Além dos aspectos simbólicos, têm-se os aspectos econômicos desta contradição que apontam para dois circuitos de mercados que se opõem frontalmente: o mercado segmentado versus o mercado de “commodities”. A noção de “commodity” vinculada a produtos homogêneos, produzidos e transportados em grandes volumes, por grandes empreendimentos, tanto no setor mineral (ferro, ferro-gusa, bauxita, estanho, manganês...), quanto na extração madeireira,¹⁴ na coleta de plantas com propriedades medicinais e nos produtos industriais (soja, óleos vegetais, celulose, ...), contrasta e colide com a produção baseada na extração através do trabalho familiar, em cooperativas de produtores diretos, de base artesanal ou que incorpora tecnologia simples, agregando valor aos produtos da floresta, e que é comercializada em circuitos específicos de mercado.

Reforça o mercado de “commodities” a implantação de agroindústrias, de indústrias agrofloretais, incluindo-se as de papel e celulose, e de bioindústrias, a expansão das usinas de ferro-gusa e empreendimentos mineradores que fazem dos recursos naturais uma atividade comercial em larga escala. Um dos exemplos mais conhecidos concerne à rápida e desordenada expansão do plantio de soja no Sul do Maranhão, no Mato Grosso e em Rondônia. Uma outra situação compreende a ampliação das usinas guzeiras em

Marabá (pa) e Açailândia (ma), consumindo carvão vegetal de florestas nativas em proporções cada vez maiores.¹⁵ Outros exemplos destes “grandes projetos” referem-se aos milhares de hectares incorporados por indústrias de papel e celulose no Maranhão (Baixo Parnaíba e Imperatriz) e no Amapá e o descontrole das atividades mineradoras que já adentraram terras indígenas,¹⁶ violando princípios constitucionais, uma vez que a exploração depende de regulamentação do Congresso Nacional.

No que tange à questão do patrimônio genético ora abordada vale citar a proposta de utilizar a biodiversidade como matéria-prima, estabelecendo “um pólo bioindustrial que utilize fármacos e extratos fitoterápicos de plantas nativas” na Zona Franca de Manaus (Raimundo Pinto, 2002 *ibid*). Para dar apoio a esta meta, acaba de ser inaugurado em Manaus o Centro de Biotecnologia da Amazônia (cba), que vai gerar tecnologias que agreguem valor às matérias primas da biodiversidade amazônica. Trata-se de um setor que movimentava cerca de us\$ 195 bilhões anuais no mercado mundial (R. Pinto, 2002, *ibid.*).

Nada assegura, entretanto, que tal iniciativa seja reflexo de uma política industrial dirigida especificamente para o patrimônio genético, buscando recuperar o conhecimento indígena e valer-se das suas potencialidades econômicas. A Fundação Getúlio Vargas desenvolveu, por solicitação da Suframa, um estudo sobre as potencialidades econômicas da Amazônia Ocidental e enfatizou os seguintes produtos de mercado amplo: amido de mandioca, palmito de pupunha, frutas tropicais (notadamente açaí e cupuaçu), extração de safrol da pimenta-longa, madeira serrada (pré-beneficiada), madeira laminada e compensada, piscicultura, castanha do Brasil e turismo ecológico (Relatório Gazeta Mercantil, de 10 de maio de 2002). Os prognósticos de diferentes instituições assinalam que “antes de 2010 a madeira tropical se transformará na principal ‘commodity’ da Amazônia brasileira” (Relatório *ibid.* citando o Imazon).¹⁷ O foco da política industrial na região

tende a mudar, deslocando os projetos agropecuários e redimensionando a indústria de extração mineral.

os movimentos sociais e a contra-estratégia

Quais os recursos que as entidades ambientalistas e os movimentos sociais com suas respectivas experiências localizadas contam hoje no âmbito deste enfrentamento tão desigual? A tentativa de resposta nos impele a refletir sobre a necessidade de repensar a questão ambiental, envolvendo, além de práticas colidentes de agentes sociais diferenciados, o reconhecimento daquelas dimensões simbólicas peculiares nas relações destes agentes com os recursos naturais. Este ato de repensar aponta para novas modalidades de interpretação sobre o acesso, o uso e a apropriação, temporários ou permanentes, dos recursos hídricos, florestais e do solo, bem como para aspectos conflitantes face às políticas governamentais. Transcendendo a uma noção estrita do recurso básico, a terra, o esforço de reconceituação incorpora ademais fatores étnicos e político-organizativos, abarcando distintos atos de mobilização que denotam consciência ecológica. Deste modo a questão ambiental não pode mais ser tratada como uma questão sem sujeito. Não se restringe ao contorno de um quadro natural isolado, pensado preponderantemente por botânicos e biólogos.

E quem seriam os sujeitos? Os sujeitos desta questão ambiental na Amazônia têm se constituído na última década e meia. Eles não têm existência individual ou atomizada. A construção destes sujeitos é coletiva e se vincula ao advento dos vários movimentos sociais que passaram a expressar as formas peculiares de uso e de manejo dos recursos naturais por povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu ou seja pelas denominadas “populações tradicionais”. Constata-se nos meandros dos conflitos sócio-ambientais decorrentes uma desnaturaliza-

ção do termo “população” que aqui contrasta com a noção de “populações biológicas”.

O advento nesta última década e meia de categorias que se afirmam através de uma existência coletiva, politizando nomeações da vida cotidiana tais como índios, seringueiros, quebradeiras de côco babaçu, ribeirinhos, castanheiros, pescadores, extratores de arumã e quilombolas dentre outros, trouxe a complexidade de elementos identitários para o campo de significação da questão ambiental. Registrou-se uma ruptura profunda com a atitude colonialista homogeneizante, que historicamente apagou as diferenças étnicas e a diversidade cultural. O sentido coletivo destas autodefinições emergentes impôs uma noção de identidade à qual correspondem territorialidades específicas, cujas fronteiras estão sendo socialmente construídas e nem sempre coincidem com as áreas oficialmente definidas como reservadas. Está-se diante de um processo de territorialização complexo em que o raio de abrangência dos movimentos sociais não se confunde com as manchas de incidência de espécies identificadas cartograficamente, ou seja, a atuação do Conselho Nacional dos Seringueiros, por exemplo, não se acha confinada nas regiões de incidência de seringais.

Com propósito de síntese, pode-se adiantar que antes a questão ambiental, através da categoria *terra*, recurso básico, era considerada indissociável dos problemas agrários e agora pela noção de *território*, revela-se dinamicamente atrelada a fatores étnicos e afirmativos de uma identidade. A construção de sujeitos sociais aponta para uma existência coletiva objetivada numa diversidade de movimentos organizados com suas respectivas redes sociais, redesenhando a sociedade civil da Amazônia e impondo seu reconhecimento aos centros de poder. Estas redes emergem para além de entidades ambientalistas ou de defesa ecológica, abrangendo sobretudo organizações locais. Já não é mais possível dissociar a questão ambiental das associações voluntárias e entidade da sociedade civil, com raízes locais profundas, que

estão se tornando força social tais como: a União das Nações Indígenas (uni), a Coordenação Indígena da Amazônia Brasileira (coiab) e toda a rede de entidades indígenas a ela vinculada, que alcança 75 organizações e 165 povos indígenas; o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (miqcb), o Conselho Nacional dos Seringueiros, o Movimento Nacional dos Pescadores (monape), o Movimento dos Atingidos de Barragens (mab), a Associação Nacional das Comunidades Remanescentes de Quilombo e a rede de entidades a ela vinculada no Maranhão (aconeruq) e no Pará (arqmo), e a Associação dos Ribeirinhos da Amazônia. Há outras organizações incipientes que estão se estruturando a partir de situações de conflito localizadas como o Movimento dos Atingidos pela Base de Lançamento de Alcântara, a partir de 2001, e a Coordenação das Organizações e Articulações dos Povos Indígenas do Maranhão (coapima), criada em setembro de 2003 por mais de 60 lideranças Guajajara, Krikati, Gavião, Canela, Awá-Guajá e Kaapor. Incluem-se também as mobilizações crescentes face à construção do gasoduto de Coari (am). Areladas a elas tem-se outras modalidades organizativas que também devem ser mencionadas, tais como:

a) entidades ambientalistas, que também buscam sistematizar um conhecimento mais detido sobre a região amazônica;

b) o novo sindicalismo dos trabalhadores rurais proveniente das antigas “oposições sindicais” que hoje designam a chamada “agricultura familiar”;

c) as experiências de cooperativas agroextrativistas e de projetos de assentamento, principalmente no Acre, Amapá, Rondônia, Tocantins e Maranhão;

d) o agrupamento de índios de diferentes etnias, que se encontram em áreas metropolitanas, numa só entidade. Uma ilustração concerne ao Conselho dos Índios de Belém, que inclusive tem representação no Congresso da Cidade, outra ilustração aos índios que residem em Manaus. Em

ambas situações participantes destas organizações podem ser encontrados comercializando produtos fitoterápicos. No caso de Belém há condições de possibilidade, através do Congresso da Cidade, de uma articulação destes movimentos com a associação dos feirantes do Ver-o-Peso que consiste na maior praça de mercado de fármacos e saberes tradicionais da Amazônia.

A expressão destas múltiplas redes ultrapassa a mil organizações e tem, inclusive, levado os organismos internacionais a estimularem a sua institucionalização. Não é por acaso que têm sido financiados pela cooperação internacional, nos últimos onze anos, inúmeros projetos de “fortalecimento institucional”. O maior deles data de 1991-1992 e se refere à constituição do Grupo de Trabalho Amazônico (gta), como uma rede de organizações que acompanha as iniciativas do Projeto Piloto de Preservação das Florestas Tropicais ppg-7. Esta rede hoje abrange 513 organizações¹⁸ e paralelamente à consolidação institucional estimula experiências localizadas através dos Projetos Demonstrativos (pda) e, mais recentemente, os Projetos Demonstrativos dos Povos Indígenas (pdpi). Ela agrupa povos indígenas, seringueiros, coletores de castanha e de açaí, além de balateiros, piaçabeiros, quebradeiras de coco babaçu, extratores de resinas, extratos e ervas medicinais, pescadores, trabalhadores rurais, quilombolas e ribeirinhos.

Além de se caracterizar por práticas de mobilização contra a devastação das florestas, a expropriação dos meios de produção e a usurpação dos “saberes nativos”, a contra-estratégia busca consolidar a consciência ecológica, incorporando-a à identidade coletiva dos movimentos sociais. As lutas pelo livre acesso das chamadas “populações tradicionais” aos recursos naturais acrescenta-se aquela de uma nova geração de índios, quilombolas e seringueiros, que migrou para as cidades concluindo cursos de formação superior e que agora se voltam para aprimorar seus estudos na questão do patenteamento. “Para saber a melhor forma como isso pode ser feito e quais seus direitos, um seringueiro, um pajé, uma

advogada índia – a primeira a se formar no país –, uma juíza negra, representando os direitos das mães-de-santo da Bahia e advogados, representantes de comunidades indígenas, estão desde segunda-feira recebendo noções sobre patentes, marcas e direitos autorais na sede do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (Inpi) no Rio,” (Conceição, Cláudio R. Gomes, “Índios se interessam por patentes”. *Gazeta Mercantil*, 8 de maio de 2002). Outras atividades de aprimoramento concernentes à titularidade de “conhecimentos tradicionais” e sua consolidação compreendem seminários, exposições e intercâmbio de experiências e instalação de pequenos empreendimentos industriais, envolvendo representantes dos diferentes movimentos e das entidades ambientalistas.¹⁹ Em todas estas situações a contra-estratégia reforça as identidades políticas e não pode ser dissociada do controle efetivo dos meios de produção combinado com a aplicação dos “saberes práticos”. Estão implícitas nestas lutas as primeiras tentativas de buscar romper uma situação de vigência de um único ordenamento jurídico para fazer vigorar uma nova sociedade pluriétnica regida simultaneamente pela coexistência de diferentes ordenamentos jurídicos.

os movimentos sociais e o processo de consolidação de territorialidades específicas

Às identidades peculiares (seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, quilombolas) correspondem territorialidades específicas. Tais territorialidades, como já foi sublinhado, não equivalem exatamente às manchas de incidências de espécies cartografadas no zoneamento ecológico-econômico. Para efeito de exemplo observe-se que a área de atuação do movimento das quebradeiras de coco babaçu não corresponde de maneira precisa àquela de ocorrência dos babaçuais estimada em 18 milhões de hectares. O mesmo se pode dizer dos chamados castanheiros. A territorialidade que lhes é correspondente não equivale à superfície

do Polígono dos Castanhais, cujas estimativas variam entre 800.000 e 1.200.000 hectares. No caso dos movimentos indígenas seu raio de abrangência não corresponde exatamente à extensão das terras indígenas na Amazônia. Haja vista que há entidades que agrupam indígenas que trabalham e têm morada habitual nas capitais, Belém e Manaus, rompendo com os dualismos rural/urbano e aldeia/cidade. A existência do recurso natural, em termos botânicos e geológicos, e a sua classificação oficial, por si só, não constituem critérios definidores de um determinado grupo ou de seu respectivo território. Além disto os mesmos agentes sociais podem ser encontrados em mais de um movimento, tais como castanheiros e quebradeiras de coco babaçu que se filiaram ao Conselho Nacional dos Seringueiros ou atingidos por barragens que se vinculam a diferentes movimentos. Há um processo de territorialização que é dinâmico e não necessariamente composto de áreas contíguas, que é construído através das ações sucessivas de unidades de mobilização.²⁰

Os grupos que se objetivam em movimentos sociais se estruturam também para além de categorias censitárias oficiais. Importa distinguir a noção de terra daquela de território e assinalar que as categorias imóvel rural usada pelo Incra, e estabelecimento, acionada pelo Ibge já não bastam para se compreender a estrutura agrária na Amazônia. Os critérios de propriedade e posse não servem exatamente de medida para configurar os territórios ora em consolidação na Amazônia, haja vista que no caso do “babaçu livre” os recursos são tomados abertos e de uso comum, embora registrados como de propriedade de terceiros.²¹ Os tipos de manejo e de uso se sobrepõem à propriedade garantidos pela mobilização política dos movimentos sociais. Tal mobilização apóia-se também no repertório de saberes específicos próprios das realidades localizadas. Menosprezar isto pode gerar impasses como estes que discutem genericamente a “ocupação humana em áreas de preservação ambiental” ou outros tais como: as resex permanecem há uma década

sem que tenha sido concluída a regularização fundiária e sem que haja perspectiva de dirimir os litígios a curto prazo. De igual modo parques, reservas e florestas nacionais encontram-se intrusados, notadamente por madeiras e agropecuárias, sem que haja um mecanismo capaz de garantir de maneira efetiva o desintrusamento.

Um dos elementos centrais desta discussão é que hoje na Amazônia não se pode mais pensar no problema do ecossistema através da categoria *terra* simplesmente ou de uma mera oposição entre terra e *território*. Tem-se que considerar as vantagens teóricas de se pensá-lo a partir de um processo de territorialização,²² pois esta categoria envolve o sujeito da ação, implicando numa construção social. Bandeiras de luta de preservação ambiental, mobilizações que se contrapõem aos desmatamentos e instrumentos legais no plano municipal para garantir áreas reservadas constituem alguns dos elementos deste processo de territorialização. São os seringueiros, com seus empates e outras formas de impedir o desmatamento, que estão construindo o território em que a ação em defesa dos seringais se realiza. São os atingidos por barragens e os ribeirinhos que estão defendendo a preservação dos rios, igarapés e lagos. E assim sucessivamente: os castanheiros defendendo os castanhais, as quebradeiras os babaçuais, os pescadores os mananciais e os cursos d'água piscosos, as cooperativas agroextrativistas os seus métodos de processamento da matéria prima coletada. De igual modo os pajés, as pajoas, os curandeiros, as rezadeiras e os benzedores acham-se mobilizados na defesa das ervas aromáticas e medicinais, dos extratos, das resinas e dos saberes que as transformam. Uma linha auxiliar que contribui para a consolidação destas unidades de mobilização política concerne a entidades ambientalistas que exercem ações de denúncia contra desmatamentos e usurpação de conhecimentos tradicionais, fortalecendo as resex, a demarcação das terras indígenas e o reconhecimento das comunidades quilombolas.

De maneira resumida pode-se dizer que esta forma de pensar a Amazônia abre uma nova possibilidade, que transcende àquela idéia de imaginar estes sujeitos da ação ambiental como *guardiões da floresta* simplesmente ou, numa visão com pretensão de racionalidade, como *fazendeiros ambientais* ou ainda *jardineiros ambientais*. Eles são mais que guardiões ao acumularem um capital de conhecimentos localizados (uso centenário, manejo em contínua transformação, processamento, transformação) e ao disporem de quadros técnicos (ongs, universidades) como assessores permanentes produzindo um conhecimento cumulativo e em permanente transformação. Assim, eles não podem ser mais imaginados, numa perversa divisão de trabalho, como guardando a floresta ou como preservando-a para ser usada pelos laboratórios de biotecnologia. O conhecimento científico encontra-se também nas suas experiências transformadoras – seja nas cooperativas, nas unidades de processamento e beneficiamento –, nas suas práticas, e este fato estabelece uma disputa teórica e conceitual frente a um conceito positivista de “ciência”, engendrado pela dominação. Em decorrência existe uma forte articulação entre o conhecimento científico – produzido por intelectuais que intervêm numa luta política seus critérios de competência e saber acadêmicos – e os movimentos sociais que não pode mais ser facilmente quebrada. Pode-se pensar numa nova divisão do trabalho político face à questão sócio-ambiental, combinando ciência e disciplinas militantes na acumulação de um capital de conhecimentos.

Qualquer proposta de “alternativa de desenvolvimento” ou de “desenvolvimento local sustentável” passa, portanto, por este saber acumulado, pelas formas de agregação de valor dele derivadas, e por um novo gerencialismo nas associações e cooperativas agroextrativistas, que incorpora fatores étnicos, de identidade, de gênero e de ênfase no entendimento dos sujeitos da ação. Não é por acaso que se recorre agora à autoridade dos *pajés*.²³ Eles não controlam só o sagrado, eles controlam também os saberes que orientam as relações com os

recursos naturais. Seriam o pano de fundo das relações antrópicas. Sabem transformar as ervas, sabem fazer infusões, conhecem os santuários e ademais não revelam publicamente seus segredos, protegendo-os para assegurar sua reprodução dentro do próprio grupo. A noção de direito autoral aqui é tradicionalmente resguardada pelo “segredo” da vida sacerdotal de funcionários religiosos dos próprios povos indígenas ou de quilombolas e extrativistas. À ompí, em princípio, se coloca o reconhecimento destas formas nativas de direito consuetudinário que têm no “segredo” da fórmula uma expressão de “propriedade intelectual”, acatada por diferentes povos e etnias. A forma consuetudinária expressa uma modalidade de direito autoral que luta para ser reconhecida.

Os desdobramentos destes pontos para discussão aqui apresentados conduzem às seguintes indagações: em que planos pode-se articular o conhecimento científico, crítico e responsável, com o “conhecimento nativo” dos recursos naturais da região amazônica? Em que medida as experiências de produção em cooperativas agroextrativistas, observando os ditames das organizações ambientalistas, podem garantir a consolidação dos chamados “saberes tradicionais”? Quais as condições de possibilidade destes saberes virem a ser incorporados e “protegidos” por políticas governamentais num quadro em que prevalece a idéia de mercado aberto, no qual a lógica das “commodities” prepondera, e em que a homogeneização dos produtos da floresta tomou-se um objetivo das estratégias empresariais? A nossa capacidade de responder a elas pode significar um meio de superar os entraves por elas colocados.

Alfredo Wagner Berno de Almeida

Antropólogo. Professor-visitante do ppgsca-ufam e pesquisador do cnpqq-fapeam. Coordenador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia e do Projeto “Processos de Territorialização, conflitos e movimentos sociais na Amazônia”.

notas – amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”

1. Veja-se as dificuldades de aprovação do primeiro instrumento de combate à “biopirataria” que se acha tramitando no Congresso Nacional há oito anos, qual seja, o Projeto de Lei do Senado n.º 306, de novembro de 1995, de autoria da senadora Marina Silva, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do país e dá outras providências. Dentre as disposições gerais tem-se a que prevê a participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões que tenham por objetivo o acesso aos recursos genéticos nas áreas que ocupam.

2. Considere-se “biopirataria” ou “pirataria ecológica” um conjunto de práticas delituosas que tanto consistem em transportar animais ou plumas, sem permissão legal, com o objetivo de usar o material genético coletado para fins comerciais, quanto em usurpar os conhecimentos tradicionais de povos indígenas e camponeses sobre animais e plantas. Compreende, pois, a usurpação de direitos de propriedade intelectual e a expropriação dos saberes nativos.

3. Na última década intensificaram-se de tal ordem os casos de apropriação ilegal do capital de conhecimentos acumulado pelos povos indígenas e pelas chamadas “populações tradicionais” que foi instituída, em 1997, na Câmara dos Deputados uma “Comissão para apurar denúncias de exploração e comercialização ilegal de plantas e material genético na Amazônia”. Entre outros foram apurados casos de tráfico de besouros e borboletas, exportação ilegal de sementes (caso da empresa Tawaia, Cruzeiro do Sul – ac), corantes naturais (extração do pigmento azul do jenipapo) e processamento do urucum, patentes do bibiru ou bibiri, cujo princípio ativo foi registrado pelo laboratório canadense Biolink, e do cunani, patente do couro vegetal, extração do látex de cróton (caso da Shaman Pharmaceuticals, que diz já ter estudado “sete mil plantas de todo o conjunto da Floresta Amazônica”

– Cf. Relatório Final da Comissão. Brasília. Câmara dos Deputados. 1998 p. 13-44). Acrescentem-se ainda casos de coleta de sangue – dna dos Karitiana e Suruí de Rondônia por universidades norte-americanas (Arizona, Yale) e laboratórios (ibid. p. 30-35).

Aumentando esta lista têm sido divulgados pela imprensa periódica em 2003 “novos” casos de patenteamento que usurpam conhecimentos nativos: senão vejamos; o cupuaçu, “considerado uma fruta exótica da Amazônia, foi patenteado pela Asahi Foods que produz o cupulate, chocolate de cupuaçu.” A Rocher Yves Vegetale registrou nos eua, Europa e Japão a patente sobre a produção de cosméticos ou remédios que usam o extrato de andiroba. O laboratório norte-americano Abbot sintetizou e vende uma toxina analgésica produzida por um Sapo (*Epipedobetes tricolor*) que vive nas árvores amazônicas. O governo Lula, através do Ministério do Meio Ambiente, objetivando aprimorar o controle sobre as usurpações prepara um banco de dados com o nome científico e popular das várias espécies nativas para ser disponibilizado via internet. (Cf. Meneoni, M. e Rocha. L. “Riqueza Ameaçada – a falta de fiscalização e controle das espécies nativas abre as portas para a biopirataria e dá ao Brasil prejuízo diário de us\$ 16 milhões.” *IstoÉ*, n.º 1773 de 24 de setembro de 2003, p. 92-98.)

4. Esta experiência de reunião dos pajés foi inspirada em um trabalho já em curso na Venezuela, produzindo um banco de dados que catalogou, até agora, nove mil conhecimentos. Todos estes conhecimentos tradicionais foram produzidos por povos indígenas e por camponeses. Para outros esclarecimentos consulte-se Tachinardi, Maria

Helena, “Pajés com a palavra – Brasil poderá ter banco de dados com conhecimentos tradicionais”. *Gazeta Mercantil*, 17 e 18 de novembro de 2001.

5. Um dos exemplos de expropriação destes conhecimentos indígenas mais divulgado pela imprensa concerne à “espinheira santa”, que é bastante conhecida para combater a acidez no

estômago. Técnicos japoneses teriam tido informações sobre os procedimentos de beneficiamento e patentearam os extratos da erva e agora para que se possa utilizá-la tem que se pagar a empresas japonesas os direitos de propriedade industrial. Outros exemplos referem-se a plantas sagradas como as variedades de ayahuasca, cujos procedimentos de uso ritual teriam sido patenteados como relata Craig Benjamin in “Amazonian Confrontation – native nations challenge the patenting of sacred plants” in *Native América – Akwe:kon’s Journal of Indigenous Issues*, inverno de 1998, p. 24-33.

6. O primeiro empreendimento de comercialização exclusiva destes produtos em áreas metropolitanas trata-se da “Embaixada do Babaçu” inaugurada em São Luis (ma) no decorrer de 2002. Outras 68 iniciativas de “relações comerciais justas” podem ser encontradas na publicação do mma intitulada “Negócios para Amazônia Sustentável” (mma et alli Rio de Janeiro, 2002-2003).

7. Para maiores dados veja-se o artigo “Caldeirão da pajelança”, de autoria de D. Mencolli e S. Filgueiras, publicado na *IstoÉ* de 19 de setembro de 2001, p. 93-95.

8. Há situações extremas como o caso da associação das mulheres trabalhadoras rurais de Ludovico que fabricam sabonetes de óleo de babaçu e vendem para a Sensual’s Pacific que os distribuem nos eua com seu próprio rótulo, porquanto as quebradeiras de côco babaçu ainda não patentearam seu produto. O óleo de babaçu para tal fabricação é produzido pela Cooperativa dos Produtores Agroextrativistas de Lago do Junco, que também exporta para a Europa (The Body Shop) e para o eua (Aveda). Para um aprofundamento desta experiência leia-se o documento “História sobre o pensamento de fabricação de sabonetes do grupo de Ludovico”, de autoria da quebradeira de coco babaçu Maria Alaídes de Souza in *O Maranhão em rota de colisão-experiências camponesas versus políticas governamentais*. São Luís. cpt. Coleção Padre Cláudio Berganaschi 1998, p. 171- 176.

9. Cf. Nogueira, Wilson. “Índios ajudam pesquisa a queimar várias etapas”. *Gazeta Mercantil*, 18 de junho de 2002 p. c9: “O conhecimento dos índios e caboclos também é substancial na catalogação das plantas medicinais. Informações de comunidades tradicionais ou correntes no meio urbano sobre prováveis benefícios terapêuticos de plantas são absorvidos na Coordenação de Pesquisas em Produtos Naturais (cppn) do Inpa como ferramenta para investigação científica”. (ibid.) “Clement cita o exemplo da pupunheira, que produz a pupunha. Essa palmeira foi domesticada pelos índios em um período estimado de cinco a dez anos atrás e devido a essa característica possui tolerância ecológica muito mais ampla que qualquer um de seus prováveis ancestrais (...) os índios desenvolveram sofisticadas tecnologias de melhoramento genético, manejo e desenvolvimento de produtos que só resta aperfeiçoá-las às necessidades do consumo em larga escala, a principal característica do mercado” (ibid.) (g.n.),

10. A Merck atua em 150 países com 32 fábricas e 69 mil empregados e apresentou em 2001 faturamento correspondente a us\$ 47,7 bilhões. No Brasil possui uma unidade industrial com 800 empregados e teve um faturamento, em 2001, correspondente a us\$ 95,5 milhões (cf. Karam, Rita, “Mercado questiona balanço da Merck”. *Gazeta Mercantil*, 9 de julho de 2002).

11. Neste caso o laboratório atua diretamente diferenciando-se de estratégias empresariais, mais usuais, que pressupõem intermediação sem preocupação com propriedade da terra, como no caso do contrato entre o laboratório suíço Novartis e a organização chamada Bioamazônia, com escritório em São Paulo, “O tiro de largada já foi dado nos grandes laboratórios do País e do mundo. Para obter microorganismos da região o suíço Novartis desembolsou us\$ 4 milhões, o britânico Glaxo Wellcome, us\$ 3,2 milhões, e o Instituto Nacional do Câncer dos Estados Unidos, us\$ 1 milhão. Cada um à sua maneira. O contrato da Novartis com a Bioamazônia, uma organização social, por exemplo, virou escândalo e está sendo revisto. Com escritório em São Paulo, a

Bioamazônia acabou comprometendo-se com a Novartis a coletar 10 mil microorganismos diferentes e enviar cepas para o exterior. Para se ter uma idéia da riqueza da região, o laboratório só precisaria recolher meio quilo de terra em cada um dos 50 pontos escolhidos nas florestas para chegar à quantidade de microorganismos desejada. Em outras palavras estaria gastando os tais us\$ 4 milhões em 25 quilos de terra. “O contrato entre a Bioamazônia e a Novartis parece o antigo acordo do governo da Costa Rica com o laboratório Merck, quando toda a biodiversidade do país foi vendida por apenas us\$ 1 milhão” ataca Antonio Paes de Carvalho presidente da Extracta e da Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia. Apesar das farpas de Carvalho, a sua Extracta também mantém um polpudo acordo com a Glaxo.” (Cf. Osman, Ricardo e Almeida, Juliana, “Guerra verde”. *Dinheiro* n.º 155, 16 de agosto de 2000, p, 65- 66).

12. Um dos episódios mais conhecidos e recentes refere-se às denúncias comidas no livro *Darkness in El Dorado*, de Patrick Tierney, lançado em 2000, sobre o fato de yanomami terem sido usados “como grupo de controle, comparando a raridade de suas mutações genéticas com a dos sobreviventes de Hiroshima e Nagasaki” (Cf. Leite, Marcelo, “Jornalista acusa cientista de usar índios como cobaias...”, Livro põe antropólogos em pé-de-guerra” *Folha de S. Paulo*, 23 de setembro de 2000). Pesquisas científicas que buscam obter informações genéticas sobre povos indígenas, quilombolas e extrativistas, coletando sangue e aplicando vacinas encontram-se sob investigação. As polêmicas derivadas desta denúncia de Tierney ganharam as páginas do *The New Yorker*, de outubro de 2000, com o artigo de P. Tierney, “The fierce anthropology” (p. 50-61) e da *Espirit*, de junho de 2001, com artigo de Clifford Geertz: intitulado “Polémique sur les anthropologues em Amazonie” (p. 20-33), Ganharam também declarações da American Anthropological Association e da Associação Brasileira de Antropologia na reunião anual da aaa realizada em San Francisco em 16 de novembro de 2000. Há uma ação judicial tramitando no Ministério Público Federal para apurar estas denúncias.

13. Cf. P. Bourdieu, *Contrafogos 2*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed. 2001, onde tem-se: “A unificação do campo econômico mundial pela imposição do reino absoluto do livre comércio, da livre circulação do capital e do crescimento orientado para a exportação apresenta a mesma ambigüidade que a integração no campo econômico nacional em outros tempos: embora dando aparência de um universalismo sem limites, de uma espécie de ecumenismo que encontra suas justificativas na difusão universal dos estilos de vida *cheap* da “civilização” do MacDonald’s, do *jeans* e da Coca-Cola, ou na “homogeneização jurídica”, frequentemente tida por um indício positivo de “*globalization*”, esse “projeto de sociedade” que serve os dominantes, isto é, os grandes investidores que, situando-se acima dos estados, podem contar com os grandes estados e em particular com o mais poderoso dentre eles política e militarmente, os Estados Unidos, e com as grandes instituições internacionais, Banco Mundial. Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio. controladas por eles, para garantir as condições favoráveis à condução de suas atividades econômicas”. (Bourdieu, 2001:107),

14. Registra-se atualmente uma ácida discussão sobre espécies que estariam em extinção como o mogno que foi exportado no decorrer de 2000 para 96 empresas estrangeiras de 27 países diferentes. “Os quatro maiores compradores, segundo o gerente do Greenpeace, são Aljoma Lumber, Dan K. Moore Lumber, dui Nordisk e Thompson Mahogany.” (Ferreira, Renata, “Preço do mogno pode subir”, *Gazeta Mercantil*, 27 de novembro de 2002, p. c4), Uma das exigências relativas ao mogno é que sejam implantados projetos de manejo, com plantio aprovado pelos órgãos oficiais competentes e com 11 cota de retirada de madeira determinada pelo Ibama. O manejo florestal na Amazônia, embora tenha se constituído numa exigência legal a empresas de papel e celulose, guzeiras etc., praticamente não existia até 1994. Em 2001 se limitava a 300 mil hectares, o que evidencia a pouca importância que lhe vem sendo atribuída por empresas mineradoras e madeireiras. Por outro lado, no que diz respeito à ação governa-

mental tem-se o seguinte quadro prospectivo: “Os planos oficiais para a preservação dos recursos naturais amazônicos incluem a criação até 2010 de 50 milhões de hectares de novas florestas nacionais (Flonas), que são unidades de conservação de uso sustentável, com o objetivo de produzir bens (produtos madeireiros e não madeireiros) e ao mesmo tempo manter os serviços ambientais. Outros 25 milhões de hectares deverão ser destinados a parques e reservas biológicas, ampliando a área de proteção na região dos atuais 3,25% para cerca de 10% do território” (Raimundo Pinto, “A Amazônia explora a sua biodiversidade”. *Gazeta Mercantil*, 10 de dezembro de 2002).

15. Segundo documentos do Programa Nacional de Florestas (pnf) do Ministério do Meio Ambiente a recomposição das áreas plantadas para uso industrial e energético da madeira encontra-se abaixo do necessário. “Segundo estimativas apresentadas ao Banco Mundial pelo Programa Nacional de Florestas a média de replantio de áreas desde 1996 não ultrapassa os 250 mil hectares/ano, quando seriam necessários 630 mil hectares/ano.” Em outras palavras o Brasil estaria “a caminho de um apagão florestal” conforme sublinha Leonor Bueno em “Apagão florestal vem aí, alerta pnf” (*Gazeta Mercantil*, 31 de julho de 2002).

16. Para efeito de ilustração cabe citar que grande parte dos 2,6 milhões de hectares das terras dos cinto-larga, em Rondônia e Mato Grosso, foi devastada por garimpeiros em busca de diamantes. Compradores estrangeiros, oriundos de Israel e da Bélgica, foram detidos em Juína (mt), sob suspeita de contrabando. (Amaury Ribeiro Jr., A Nova Maldição. *IstoÉ*, 4 de dezembro de 2002.). Consoante Ribeiro Jr.: “Para a pf e o Ministério Público, o contrabando explica a enorme discrepância entre a exportação legal de diamantes de gemas, que segundo o Serviço de Comércio Exterior (secex) no ano passado foi de apenas 9.096 quilates, e o destaque que as pedras brasileiras começam a ganhar no mercado externo”. De acordo com o *Mining Journal*, publicação especializada da Inglaterra que mede a comercialização de

pedras preciosas na Europa, a produção de diamantes de gema no país foi de 900 mil quilates, no mesmo período, comercializados a us\$ 41 milhões. Esse número colocou o Brasil como o décimo maior produtor de diamantes do mundo. Basta fazer a conta – 900 mil quilates menos nove mil – para concluir que 890 mil quilates saíram ilegalmente do país em 2001. “Está claro que a maior parte desses diamantes saiu do país contrabandeada” afirma o Procurador da República Pedro Taques que coordena uma força tarefa do pm que investiga o contrabando de diamantes em terras indígenas (Amaury Ribeiro Jr., 2002, *ibid.*).

17. No dia 10 de maio de 2002 foi realizado no Renaissance Hotel em São Paulo (sp), sob patrocínio da Suframa e do Ministério do Desenvolvimento, em promoção da Gazeta Mercantil, o evento intitulado: “Seminário sobre oportunidades de negócios na Amazônia Ocidental e Amapá” visando atrair investidores e empresários do Centro-Sul do país.

18. Consoante a publicação do gta intitulada “Pelo futuro da Amazônia”, conjunto de posições tornadas públicas quando da realização da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (wssd 2002) ou Rio + 10, a rede gta é “integrada por 513 organizações sociais e populares entre associações de ribeirinhos, castanheiros, pescadores, seringueiros, quebradeiras de coco babaçu, povos indígenas, agricultores familiares, entidades ambientalistas, de assessoria e de pesquisa” (gta, 2002:06).

19. Para efeito de evidenciar a intensificação destas práticas vale citar os informes do gta que noticiam: a) a realização da oficina “Conhecimentos tradicionais: proteção, acesso e repartição de benefícios” em Rio Branco (ac) entre 2 e 4 de outubro de 2003; b) a “Mostra de empreendedoras rurais da Amazônia”, promovida pelo mmnpea, gta, fetagri e OrNA, congregando 90 experiências realizadas por grupos rurais de mulheres não somente agricultoras, mas também extrativistas, quilombolas e indígenas, realizada em Belém entre 1 e 3 de outubro de 2003; c)

Embrapa e Funai devolveram milho indígena a comunidades Xavante. O milho pertence às variedades Nodzob que foram perdidas com a orientação de técnicos agrícolas para o uso de sementes comerciais. “O milho foi recuperado do banco de sementes, foi cultivado no Campo experimental de Nova Porteirinha (MO) antes de ser devolvido aos Xavante. Não se tem ainda informações sobre o tipo de cooperação técnica e proteção aos conhecimentos que foi utilizado nessa cooperação.” (gta – *Info*, 30 setembro de 2003); d) o plantio e processamento do caju e outros frutos do cerrado através da implantação de uma indústria, controlada por cooperativas agroextrativistas, em São Raimundo das Mangabeiras, que será inaugurada pelo líder camponês Manuel da Conceição (Cf. Filgueiras, Otto, “Fábrica do Sonho no Sertão” *Gazeta Mercantil*, 11 e 12 de outubro de 2003).

20. Sobre o conceito de unidades de mobilização consulte-se Almeida, Alfredo Wagner B. de, “Universalização e localismo – Movimentos sociais e crise dos padrões tradicionais de relação política na Amazônia” *Cese-Debate* n.º 3, ano iv. Maio de 1994, p. 21-41.

21. A mobilização das quebradeiras de coco babaçu tem levado, desde 1997, inúmeras Câmaras de Vereadores do Vale do Mearim a aprovarem leis municipais que garantem a preservação e o livre acesso aos babaçuais em regime de economia familiar. Tais leis que asseguram o livre acesso aos babaçuais, separam a propriedade do solo daquela do uso da cobertura vegetal, permitindo às quebradeiras adentrarem em terras de terceiros para efetuar a coleta e a quebra da amêndoa do babaçu. O Município que primeiro logrou êxito na aprovação foi o de Lago do Junco com a Lei Municipal n.º 005 de 1997. Atualmente este município conta em sua representação com uma vereadora quebradeira de coco: D. Maria Alaídes de Souza. Além deste tem-se a Lei Municipal n.º 32 de 1999 aprovada pela Câmara de Lago dos Rodrigues e a Lei Municipal n.º 255 também de 1999 aprovada pela Câmara Municipal de Esperantinópolis. Além do livre acesso, tais leis proí-

bem derrubadas de palmeiras babaçu, cortes de cachos e uso de agrotóxicos em conformidade com a Lei Estadual n.º 4.734 de 1986, que também consistiu numa conquista.

22. A propósito consulte-se Oliveira, João Pacheco de – “Uma etnologia dos ‘índios misturados’? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais” in *A viagem de volta. Etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena*. Rio de Janeiro: Ed. Contracapa, 1999, p. 47-78.

23. Para maiores informações, consulte-se em anexo: Carta de Manaus – i Conferência de Pajés, 22 a 25 de agosto de 2002.

referências bibliográficas

almeida, Alfredo Wagner B. de. “Universalização e localismo – Movimentos sociais e crise dos padrões tradicionais de relação política na Amazônia”. *cese Debate*, n.º 3, Ano iv, maio de 1994, p. 21-41.

benjamin, Craig. “Amazonian Confrontation-native nations challenge the patenting of sacred plants”, in *Native Americas – Akwe: kon’l Journal of Indigenous Issues*, Inverno de 1998, p. 24-33.

bourdieu, Pierre. *Contrafogos 2*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 2001.

grupo de trabalho amazônico, Pelo futuro da Amazônia, 2002:06.

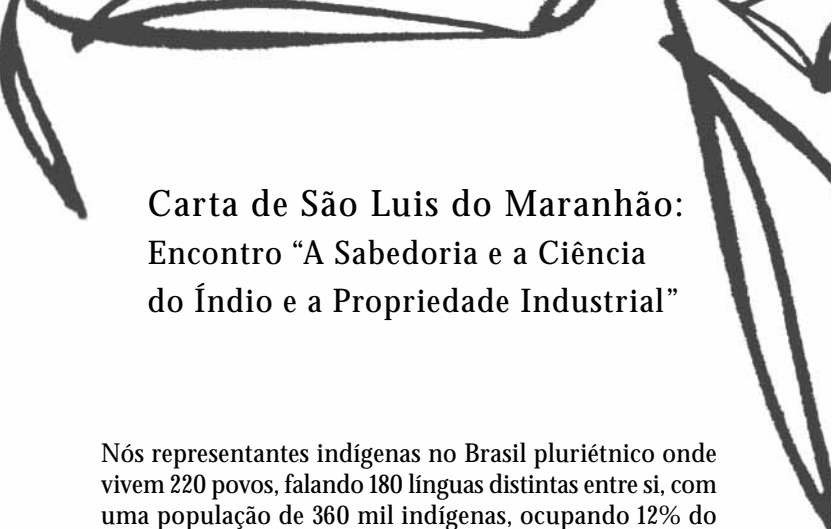
oliveira, João Pacheco de. “Uma etnologia dos ‘índios misturados’? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais” in *A viagem de Volta. Etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste Indígena*. Rio de Janeiro: Ed. Contracapa 1999, p. 47-78.

souza, Maria Aláides de. “História sobre o pensamento de fabricação de sabonetes do grupo de Ludovico”, in *O Maranhão em rota de colisão-experiências camponesas versus polí-*

ticas governamentais. São Luis: cpt. Coleção Padre Cláudio Berganaschi 1998, p. 171-176.

artigos de imprensa

- bueno, Leonor. “Apagão florestal vem aí, alerta pnf”, in *Gazeta Mercantil*, 31 de julho de 2002.
- ferreira, Renata. “Preço do mogno pode subir”, in *Gazeta Mercantil*, 27 de novembro de 2002, p. c-q4.
- filgueiras. Otto. “Fábrica do Sonho no Sertão”, in *Gazeta Mercantil*, 11 e 12 de outubro de 2003.
- karam, Rita. “Mercado questiona balanço da Merck”, in *Gazeta Mercantil*, 9 de julho de 2002.
- leite, Marcelo. “Jornalista acusa cientista de usar índios como cobaias... Livro põe antropólogos em pé-de-guerra”, in *Folha de S. Paulo*, 23 de setembro de 2000.
- menconi, M. e ROCHA, L. “Riqueza Ameaçada – a falta de fiscalização e controle das espécies nativas abre as portas para a biopirataria e dá ao Brasil prejuízo diário de us\$ 16 milhões”, in *IstoÉ*, n.º 1773 de 24 de setembro de 2003, p. 92-98.
- nogueira, Wilson. “Índios ajudam pesquisa a queimar várias etapas”. in *Gazeta Mercantil*, 18 de junho de 2002, p. C-9.
- osman, Ricardo e almeida, Juliana. “Guerra verde”, in *Dinheiro*, n.º 155, 16 de agosto de 2000, p. 65, 66.
- pinto, Raimundo. “A Amazônia explora a sua biodiversidade”, in *Gazeta Mercantil*. 10 de dezembro de 2002.
- ribeiro, Jr.. Amaury. A Nova Maldição, in *IstoÉ*. 4 de dezembro de 2002.
- tach inardi. Maria Helena. “Pajés com a palavra – Brasil poderá ter banco de dados com conhecimentos tradicionais”, in *Gazeta Mercantil*, 17 e 18 de novembro de 2001.



Carta de São Luis do Maranhão: Encontro “A Sabedoria e a Ciência do Índio e a Propriedade Industrial”

Nós representantes indígenas no Brasil pluriétnico onde vivem 220 povos, falando 180 línguas distintas entre si, com uma população de 360 mil indígenas, ocupando 12% do território brasileiro, reunidos na cidade de São Luís do Maranhão, de 4 a 6 de dezembro de 2001, para discutir o tema “A Sabedoria e a Ciência do Índio e a Propriedade Industrial”, convidados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi), declaramos:

1. Que nossas florestas têm se mantido preservadas graças aos nossos conhecimentos milenares;

2. Como representantes indígenas, somos importantes no processo da discussão sobre o acesso à biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais conexos porque nossas terras e territórios contém a maior parte da diversidade biológica no mundo, cerca de 50%, e que têm um grande valor social, cultural, espiritual e econômico. Como povos indígenas tradicionais que habitam diversos ecossistemas, temos conhecimento sobre o manejo e o uso sustentável desta diversidade biológica. Este conhecimento é coletivo e não é uma mercadoria que se pode comercializar como qualquer objeto no mercado.

Nossos conhecimentos da biodiversidade não se separam de nossas identidades, leis, instituições, sistemas de valores e da nossa visão cosmológica como povos indígenas;

3. Recomendamos ao Governo do Brasil que abra espaço para que representações das comunidades indígenas possam participar no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

4. Recomendamos ao Governo Brasileiro que regule por lei o acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e conexos, discutindo amplamente com as comunidades e organizações indígenas;

5. Nós representantes indígenas, expressamos firmemente aos governos e aos organismos internacionais nosso direito à participação plena nos espaços de decisões nacionais e internacionais sobre biodiversidade e conhecimentos tradicionais como na Convenção sobre a Diversidade Biológica (cdb), na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), na Comissão das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, na Organização Mundial do Comércio (OMC), no Comitê Intergovernamental de Propriedade Intelectual relativo a Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore da OMI, entre outros organismos;

6. Recomendamos que os países aprovelem o Projeto de Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas;

7. Como representantes indígenas, afirmamos nossa oposição a toda forma de patenteamento que provenha da utilização dos conhecimentos tradicionais e solicitamos a criação de mecanismos de punição para coibir o furto da nossa biodiversidade;

8. Recomendamos a criação de um fundo financiado pelos governos e gerido por uma organização indígena que tenha como objetivo subsidiar pesquisas realizadas por membros das comunidades;

9. Recomendamos ao Governo Federal a criação de cursos de capacitação e treinamento de profissionais indígenas na área dos direitos dos conhecimentos tradicionais;

10. Recomendamos que seja realizado um ii Encontro de Pajés sobre a Convenção da Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais;

11. Recomendamos que seja assegurado a criação de um Comitê Indígena para o acompanhamento dos processos de discussão e planejamento da produção dos Conhecimentos Tradicionais;

12. Recomendamos que o governo adote uma política de proteção da biodiversidade e sociodiversidade destinada ao desenvolvimento econômico sustentável dos povos indígenas. É fundamental que o governo garanta recursos para as nossas comunidades desenvolverem programas de proteção dos conhecimentos tradicionais e preservação das espécies *in situ*;

13. Até que o Congresso Nacional brasileiro aprove o projeto de lei 2057/91 que institui o Estatuto das Sociedades Indígenas parado na Câmara dos Deputados, há mais de 10 anos, e a ratificação da Convenção 169 da oit, parado no Senado há 8 anos e, já aprovado pela Câmara dos Deputados, propomos que os povos indígenas discutam a necessidade do estabelecimento de uma moratória na exploração comercial dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos;

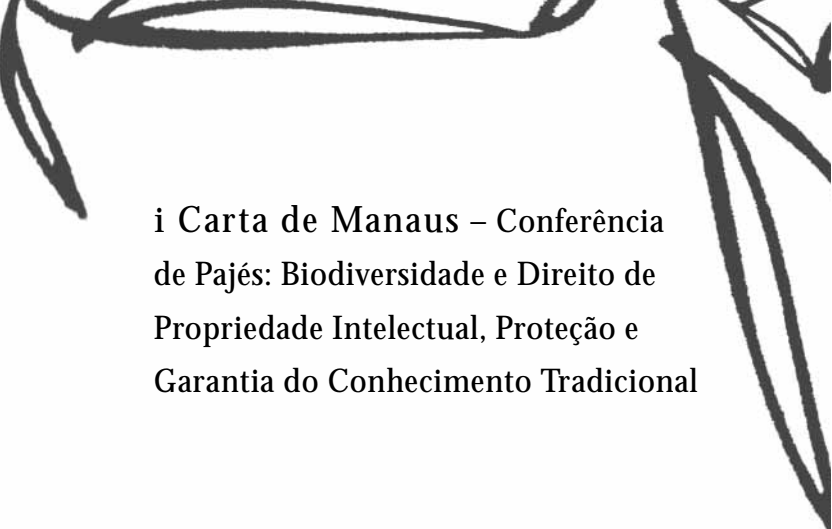
14. Propomos aos governos que reconheçam os conhecimentos tradicionais como saber e ciência, conferindo-lhe tratamento equitativo em relação ao conhecimento científico ocidental, estabelecendo uma política de ciência e tecnologia que reconheça a importância dos conhecimentos tradicionais;

15. Propomos que se adote um instrumento universal de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, um sistema alternativo, sistema sui generis, distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual e que entre outros aspectos contemple: o reconhecimento das terras e territórios indígenas, conseqüentemente a sua demarcação; o reconhecimento da propriedade coletiva dos conhecimentos tradicionais como imprescritíveis e impenhoráveis e dos recursos como bens de interesse público; com direito aos povos e comunidades indígenas locais negarem o acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos existentes em seus territórios; do reconhecimento das formas tradicionais de organização dos povos indígenas; a inclusão do princípio do consentimento prévio informado e uma clara disposição a respeito da participação dos povos indígenas na distribuição equitativas de benefícios resultantes da utilização destes recursos e conhecimentos; permitir a continuidade da livre troca entre povos indígenas dos seus recursos e conhecimentos tradicionais;

16. Propomos que a criação de bancos de dados e registros sobre os conhecimentos tradicionais sejam discutidos amplamente com comunidades e organizações indígenas e que a sua implantação seja após a garantia dos direitos mencionados neste documento.

Neste encontro estão reunidos membros das comunidades indígenas com fortes tradições bem assim como líderes experts para formular estas recomendações e propostas. Preocupados com o avanço da bioprospecção e o futuro da humanidade, dos nossos filhos e dos nossos netos que, reafirmamos aos governos que firmemente reconhecemos que somos detentores de direitos e não simplesmente interessados. Por esta razão temos certeza de que as nossas recomendações e proposições serão acatadas para a melhoria da humanidade.

Em São Luís do Maranhão, 6 de dezembro, de 2001.



i Carta de Manaus – Conferência de Pajés: Biodiversidade e Direito de Propriedade Intelectual, Proteção e Garantia do Conhecimento Tradicional

carta de manaus

Nós, pajés e lideranças tradicionais indígenas das 12 (doze) etnias reunidas na i Conferência de Pajés do Amazonas, realizada no período de 22 a 25 de agosto de 2002, na Fundação Oswaldo Cruz do Amazonas (Fiocruz /am) e no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), com o apoio do Governo do Estado do Amazonas, por meio da Fundação Estadual de Política Indigenista/fepi-am, com os objetivos de valorizar o conhecimento tradicional para o fortalecimento das culturas indígenas; discutir com especialistas critérios de participação das comunidades quanto á repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da exploração do conhecimento tradicional associado á biodiversidade e, articular ações com os Governos Federal, Estadual e Municipal visando o controle e a proteção do direito de propriedade intelectual dos povos indígenas.

Considerando que:

1. a Amazônia Brasileira possui um complexo sistema biológico e cultural, sua área total é estimada em 5.033.072 km²,

destacando-se o Amazonas, com uma superfície de 1.558.987 km², cuja cobertura de florestas naturais encontra-se preservada em mais de 95% da área original;

2. a população indígena do Amazonas, atualmente estimada em 120.000 pessoas, dotada de um valioso capital simbólico, possui uma sociodiversidade caracterizada pela variedade de culturas, com 62 povos indígenas, falantes de 27 línguas e representados por mais de 72 organizações;

3. a Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 231 garantiu:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

4. Existem no Brasil 584 Terras Indígenas, das quais 30% localizam-se no Amazonas, constituindo, comprovadamente, as áreas mais densamente florestadas;

Afirmamos que:

1. Os povos indígenas, numa relação com a natureza e seu meio ambiente, acumularam durante séculos, conhecimentos sobre a biodiversidade amazônica, estabelecendo métodos de investigação no qual observam, comparam, diferenciam, experimentam e domesticam espécies de plantas, desenvolvendo processos de classificação que lhes permite ordenar, conhecer e explicar a Biodiversidade existente na região, por meio de sua tradição, mitologia e outras formas de circulação de saber;

2. O conhecimento indígena tem contribuído, direta ou indiretamente, para garantir grande parte dos avanços na área

da saúde, na produção de alimentos, cosméticos, dentre outros. Calcula-se que 75% das drogas usadas em tratamentos médicos têm origens nestas formas de saber que são atuais, fazendo parte da vida cotidiana dos povos indígenas, sendo continuamente repensadas e renovadas a partir de novas experiências;

3. O conhecimento tradicional indígena tem valor estratégico não só quanto aos demais conhecimentos que se encontram sob a proteção do Estado, mas também pelos projetos de ponta desenvolvidos pela bioindústria nacional e estrangeira;

4. A Biopirataria, caracterizada pela expropriação da etnobiodiversidade, proporciona o enriquecimento das empresas estrangeiras, inviabiliza a bioindústria nacional e, por se tratar da apropriação de um valor estratégico por um outro país, fere a soberania nacional;

5. A nova concepção de desenvolvimento da Amazônia, fundamentada na sustentabilidade, requer a formulação e a adoção de estratégias de preservação e desenvolvimento, valorizando a floresta enquanto natureza viva, sendo resultado de uma relação cultural e histórica vivenciada pelos povos indígenas;

6. O Brasil não possui políticas e leis de proteção do conhecimento tradicional dos Povos Indígenas. É necessário sensibilizar a sociedade, os Institutos de Pesquisa, as Universidades, o estado e as próprias Organizações Indígenas, para a elaboração de políticas públicas que visem a proteção do conhecimento tradicional associado à Biodiversidade. Portanto, exigimos que o Governo do Estado do Amazonas discuta e defina estratégias de proteção da etnobiodiversidade, contemplando:

1. A participação de representantes e organizações indígenas nas discussões relativas à propriedade intelectual, no

Brasil e no mundo, tanto na elaboração de leis quanto na criação e implementação das políticas públicas ligadas aos conhecimentos tradicionais;

2. Uma política pública de proteção do conhecimento tradicional associado à Biodiversidade, consonante a uma política de desenvolvimento sustentável, respeitando as especificidades dos povos indígenas;

3. A criação de uma instância de discussão para elaboração de uma Legislação Estadual, com a participação de lideranças e organizações indígenas, que regulamente a Etnobioproteção, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento sustentável e a proteção do conhecimento tradicional, compreendendo:

a) critérios de participação das comunidades, quanto a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

b) Instituição de uma política para criação de Núcleos, em cooperação com as comunidades e organizações indígenas, mobilizando-as para a proteção do conhecimento tradicional;

c) A exigência de consentimento prévio e informado das comunidades indígenas sobre a realização e uso de pesquisas dos conhecimentos tradicionais, facultado a negação do acesso destes conhecimentos e dos recursos genéticos existentes em seus territórios;

d) Mecanismos de controle, fiscalização das pesquisas e exploração da Etnobiodiversidade, visando a proteção dos direitos dos povos indígenas em defesa da soberania nacional;

4. Capacitar lideranças das comunidades indígenas para o acompanhamento permanente dos mecanismos e da legislação que tratam dos direitos de propriedade intelectual;

5. Articular, com as Universidades e Instituições de Pesquisas, a criação de Centros de Estudos do Saber Tradicional Indígena;

6. Estabelecer e consolidar parcerias entre Universidades, Institutos de Pesquisas, Agências Governamentais em âmbi-

to Federal, Estadual e Municipal, no sentido de efetivar uma política de proteção da Etnobiodiversidade;

7. Criar, na Fundação de Amparo a Pesquisa do Amazonas, uma Câmara específica para a proteção do conhecimento tradicional com a participação de lideranças e organizações indígenas, de acordo com o item n.º 1 das exigências;

8. Incluir, no âmbito dos cursos das Universidades Públicas e Institutos de Pesquisas, temas que visem conscientizar os futuros pesquisadores da importância do conhecimento tradicional como elemento indissociável do estudo da biodiversidade amazônica;

9. Implantar, como programa de especialização ou pós-graduação das Universidades Públicas e Institutos de Pesquisas, cursos de formação para pesquisadores, que objetivem repassar conceitos e técnicas necessárias para pesquisas da biodiversidade amazônica sem a sua dissociação dos conhecimentos tradicionais indígenas.

10. Celebrar Projetos de Cooperação entre os países signatários do Tratado de Cooperação Amazônica (tca), visando a proteção do Conhecimento Tradicional Indígena associado à etnobiologia como valor estratégico.

Concluimos que nossas exigências contribuirão para o reconhecimento do valor Cultural, Social e Estratégico do conhecimento tradicional, bem como para a melhoria da qualidade de vida das populações indígenas do Estado do Amazonas, podendo a sua implantação ser um modelo para o Governo Federal e outros estados, na proteção legal dos Direitos de Propriedade Intelectual dos Povos Indígenas.

Encerrando, apoiamos a criação do Instituto Indígena Brasileiro de Propriedade Intelectual (inbrapi) e afirmamos que somos favoráveis às diretrizes contidas na “Carta de Princípios da Sabedoria Indígena”, Brasília, Cidade da Paz, 17 de Abril de 1998, na “Carta de São Luís do Maranhão”, de 6 de dezembro de 2001.



Ao lado: capa da Carta de Manaus, documento resultante da Conferência de Pajés: Biodiversidade e Direito de Propriedade Intelectual, Proteção e Garantia do Conhecimento Tradicional. Abaixo: Assinaturas da Carta de Manaus.

NOME	ETNIA	ORGANIZAÇÃO	ASSINATURA
Alvaro F. Sampaio	Tukano	AINBAL	Alvaro Sampaio
Amante Maranhão	Tukano	CIPAC	Amante Maranhão
Harimicane Cassiano	Tukano	FEVUN	Harimicane Cassiano
Justino D. Rezende	Tuyuka	SDB	Justino D. Rezende
Aluísio A. Castilho	DESSAND	O.F.M. CAB	Aluísio Castilho
Felipe Duarte Coque	MARABO	CIVATA	Felipe Duarte
FRANCISCA AFRONIA	HEKARAPA	C.G.P.H	Francisca Afronia
DANI KOPENAWA	YANOMA		DANI KOPENAWA
Reinaldo Brabun	HEKARAPA	C.G.P.H	Reinaldo Brabun
SILVIA LOPES	TILUPA	C.G.T.T	Silvia Lopes
Paulo Manoel Jona	TICURU	AMIT	Paulo Manoel Jona
André Fernando	Baniwa	OTBI	André Fernando
FERNANDO JOSÉ	Baniwa	OTBI	Fernando José
André C. Wasthick	YANOMA	CIVATA	André C. Wasthick
Renato B. Cabral	S. MAUÉ	CGTSM	Renato B. Cabral
Reinaldo L. Sampaio	Tukano	AINBAL	Reinaldo Sampaio
Osvaldo Oliveira Manoel	TIKUNA	CGTT	Osvaldo Oliveira Manoel
LAUREANO N. SILVA	BANIWA	OTBI	Laureano N. Silva
Odiseu A. Costil	Tukano		Odiseu A. Costil
FRANCISCO M.	MAGUIARI	CIVATA	Francisco M.
TUDIAS WILKHA	HEKARAPA		Tudias Wilkha



ii Carta de Manaus

Nós, pajés e lideranças indígenas representantes de 15 povos reunidos na ii Conferência dos Pajés do Amazonas, realizada no período de 28 de novembro a 3 de dezembro de 2004, no chapéu de palha do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – Inpa, com apoio do governo do Estado do Amazonas por meio da Fundação Estadual de Política Indigenista e da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – coiab, com o objetivo de propiciar a difusão das normas legais referentes à proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, assim como ter um espaço de diálogo entre os pajés e as lideranças indígenas e um canal de expressão, intervenção e posicionamento responsável com relação à propriedade intelectual indígena e a proteção dos conhecimentos tradicionais perante a sociedade civil e governos, constatamos que:

Passados dois anos, as reivindicações socioculturais contidas na i Carta de Manaus realizada no período de 22 a 25 de agosto de 2002, foram parcialmente atendidas pelos órgãos de governo. Neste sentido, queremos ratificar as solicitações feitas na i Carta de Manaus e acrescentar nossas demandas atuais.

Como povos, temos a consciência de que a Amazônia é vista como solução para as carências planetárias, e no curso da sua ocupação histórica foi vista como “vazio demográfico”,

como “pulmão do mundo” e na atualidade como “Celeiro do Mundo”. Para nós, a sócio-biodiversidade existentes podem ser mantidos conforme seus padrões biológicos, culturais e ecológicos tradicionais e ao mesmo tempo dar respostas às doenças e endemias que atingem o planeta, inclusive as de cunho espiritual. No entanto, o que atualmente ocorre é a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais, a desarmonização e a destruição da simbiose entre a natureza e a espiritualidade dos povos indígenas.

Nossas sabedorias conectam sistemas de relações que envolvem os seres humanos, ambientes naturais que são construídos em profunda sincronia com o mundo espiritual, na qual se alimenta a vida cotidiana dos povos indígenas. Por isso essas sabedorias não são de domínio público, mas são conhecimentos culturais e ciências coletivas, protegidas pelos nossos direitos originários. A apropriação para benefício individual e comercial é uma usurpação desses direitos e o Estado deve garantir sua proteção legal.

Nós não somos contra o desenvolvimento que respeite, considere e releve as diferenças culturais, nem contra as pesquisas, tampouco contra a inovação de tecnologias que buscam novas alternativas de sobrevivência para a humanidade. Porém, exigimos que os Estados reconheçam, respeitem nossas próprias lógicas, conhecimentos, sabedorias, sobretudo nossas formas de vida, nossa diversidade biológica, sociocultural e nossa existência.

Os elementos fundamentais para um Sistema de Proteção Próprio “Sui Generis” dos conhecimentos coletivos e de sabedorias tradicionais dos Povos Indígenas devem considerar: o reconhecimento à autodeterminação dos povos, o caráter coletivo das sabedorias e conhecimentos tradicionais e das inovações indígenas associadas à biodiversidade e ao conhecimento imaterial; a garantia e segurança jurídica das

terras indígenas, reconhecimento das organizações sociais próprias; o direito dos povos indígenas quanto ao veto e anulação de projetos, tais como: pesquisas, bioprospecção, educação, desenvolvimento, e outros, quando houver a possibilidade de perdas materiais e morais de um povo indígena; prevenção de impactos e a garantia de aplicação do Consentimento Prévio e Informado.

Frente a todas essas afirmações exigimos que nossas reivindicações aos órgãos governamentais e à sociedade civil sejam atendidas.

Quanto à Pesquisa:

Que o Estado do Amazonas através de suas instituições de ensino, pesquisa, e de fomento assegure assento permanente a representantes dos Povos Indígenas nos comitês de avaliação de projetos e programas de pesquisa direcionados a áreas indígenas;

Que o Governo Federal e Estadual criem programas de formação de pesquisadores indígenas, para que os mesmos possam adquirir instrumentos adequados para a proteção dos conhecimentos científicos e saberes indígenas associados à biodiversidade;

Que seja respeitada a vontade dos povos e das comunidades indígenas envolvidas em estudos e pesquisas quanto ao acesso de pesquisadores e outros agentes nas suas áreas;

Que o Estado do Amazonas por meio da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – sect e Fundação Estadual de Política Indigenista – fepi e órgãos federais diretamente envolvidos com a gestão do acesso a recursos genéticos e ou conhecimentos tradicionais associados, propiciem fóruns de discussão com pesquisadores vinculados às Instituições de Ensino e Pesquisa abordando e alertando sobre

a importância de se reconhecer os direitos que os povos indígenas detêm sobre seus conhecimentos tradicionais;

Que os órgãos de fomento à pesquisa do Governo do Estado e do Governo Federal considerem, no financiamento de programas de pesquisa, a inclusão de recursos para o custeamento da etapa de obtenção do consentimento prévio fundamentado do(s) povo(s) envolvidos na pesquisa;

Que as instituições de ensino e pesquisa que geraram e geram estudos envolvendo o acesso aos conhecimentos tradicionais associados, disponibilizem o retorno dos resultados obtidos das pesquisas às organizações e povos indígenas em questão;

Que a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – coiab, assuma o papel de articuladora em conjunto com as organizações de base e programas de capacitação contínua em nível local e regional, sobre as formas de proteção dos conhecimentos tradicionais;

Que o Estado do Amazonas através da sect, fapeam, fepi e seduc financie cursos de capacitação contínua dos povos indígenas sobre os assuntos relacionados à proteção do conhecimento tradicional associado e aos recursos genéticos;

Quanto à Política:

Que o movimento indígena, através da COIAB, articule uma frente de mobilização buscando a sensibilização política e apoio efetivo dos parlamentares nos âmbitos estadual e federal, para a defesa dos direitos dos povos indígenas no processo de discussão e adoção da lei de “acesso ao material genético e seus produtos, de proteção aos conhecimentos tradicionais associados e de repartição de benefícios derivados de seu uso”.

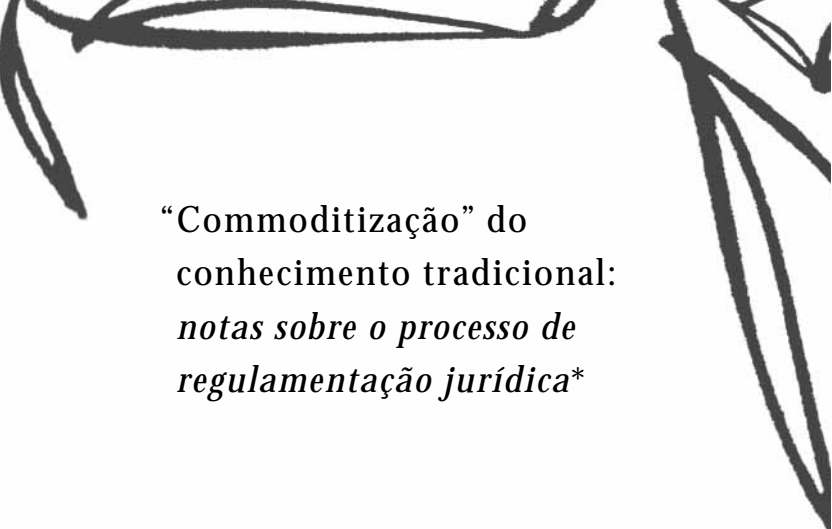
Que o Governo do Estado do Amazonas reconheça e legalize oficialmente a Conferência de Pajés como fórum deliberativo sobre os conhecimentos tradicionais e recursos genéticos dos Povos Indígenas e garanta recursos para sua realização;

Que o Estado assegure recursos humanos e financeiros para a implementação do Programa Amazonas Indígena;

Que o chapéu de palha do Inpa passe a ser denominada de bahsăkuwi (casa de troca dos conhecimentos na língua Dessana).

Concluimos que nossas exigências contribuirão para o reconhecimento dos valores culturais, sociais e estratégicos do conhecimento tradicional, bem como para a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas do Estado do Amazonas.

Lideranças e Pajés Indígenas, Manaus 3 de Dezembro de 2004.



“Commoditização” do
conhecimento tradicional:
*notas sobre o processo de
regulamentação jurídica**

resumo

Observa-se que a cdb e mp recorreram às “velhas” categorias vinculadas à ordem privada para “enquadrar” as “novas” situações relacionadas às “populações indígenas” e “comunidades locais”, como são designados esses grupos sociais portadores de identidade étnica. Nesse sentido, o presente trabalho procura articular a noção de “sujeito de direito” e de “contrato” com intuito de compreender as conseqüências desse processo de regulamentação jurídica do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, na medida em que essas transformações tendem a desarticular as relações construídas, ameaçando de forma paradoxal a própria diversidade, que objetiva proteger. Na verdade, trata-se de colocar em suspenso os dispositivos legais que regulamentam o acesso, sob pena de não conseguirmos apreendê-los.

* Pesquisa desenvolvida no âmbito do projeto: “Direito, recursos naturais e conflitos ambientais: o Tratado de Cooperação Amazônica”, CNPq-Brasil.

Palavras chave: mercadoria, conhecimento tradicional, sujeito de direito, contrato.

introdução: problema e objeto

Muito se tem debatido sobre as políticas dirigidas ao processo de regulamentação do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade e à repartição dos benefícios (Araújo, 2002; Santilli, 2005; Moreira, 2007),¹ sobretudo após a Convenção sobre a Diversidade Biológica (cdb), promulgada por meio do Decreto n.º 2.519, de 16 de março de 1988 e da Medida Provisória n.º 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.²

Nas diferentes interpretações, percebe-se haver um consenso em relação à relevância jurídica da cdb³, uma vez que tem sido considerada um marco para as reflexões do tema, a despeito de que Araújo tenha enfatizado que esse dispositivo privilegiou notadamente os aspectos econômicos em detrimento à própria biodiversidade (Araújo, 2002, 88). Nos meandros do debate jurídico, esse consenso também pode ser delineado em torno dos seguintes argumentos, que expressam a positividade dos regulamentos: o reconhecimento do uso sustentável da diversidade biológica para garantia das presentes e futuras gerações e a reafirmação do papel das “populações indígenas” e as “comunidades locais”⁴ como protagonistas do processo, que se apresenta como um dado “novo” para o direito.

Além disso, esse debate tem explicitado as dificuldades operacionais, que são inúmeras e que esbarram, também, no arsenal de conceitos marcados por um certo tecnicismo, dificultando a própria compreensão dos conteúdos inscritos nos referidos dispositivos legais. A necessidade de explicitá-los e de comentá-los de forma exaustiva representa uma possibilidade de apropriação e de compreensão desses dispositivos.

O procedimento utilizado evidencia também uma tentativa de exercer o controle efetivo sobre os referidos dispositivos, bem como instrumentalizar os diferentes grupos sociais

diretamente afetados para poder controlar esses dispositivos, já que a maioria dos conceitos tomados, segunda Vandana Shiva (2003, 185), objetiva os interesses dos países ricos.

Referidas análises confluem, ainda, para uma preocupação legítima de como vem sendo regulamento o acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade e, para isso, se ocupam em um exercício que envolve a descrição detalhada dos dispositivos, sobretudo aqueles que se encontram referidos aos grupos sociais. Os cuidados teóricos encontram-se delimitados num *modus operandi*, que enfatiza o processo descritivo do texto legal.

Por outro lado, as análises têm convergido também para a necessidade de se criar um regime especial, denominado de *sui generis*, com o objetivo de proteger o acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, pois haveria especificidade em relação à maneira como é produzido (Araújo, 2002, 94; Santilli, 2005, 214). Santilli vai além, afirmando que criação de um regime especial tem como objetivo evitar a apropriação do conhecimento por terceiros e dar maior “segurança jurídica” aos interessados em acessar esse tipo de conhecimento (Santilli, 2005, 198).

As discussões em torno da necessidade de se criarem mecanismos jurídicos mais adequados, tem se espraiando em diversos espaços, ocupando as reflexões jurídicas sobre o tema, embora seja possível identificar que o debate tem oscilado entre uma postura idealista e uma crítica, na medida em que se tem a exata dimensão de que os problemas ecológicos são resultado do processo que tornou a natureza mercadoria (Derani, 2002, 150-152; Moreira, 2007, 34).

Há uma preocupação em construir dispositivos legais mais eficazes que possam realizar de forma justa o acesso e a repartição de benefícios.⁵ Tal postura se revela em um dado relevante diante das necessidades imediatas que se colocam embora possa ser considerado um problema do ponto de vista da pesquisa científica, que prioriza a “utilidade” ou mesmo a “necessidade” em detrimento da reflexão jurídica,

necessária à pesquisa científica. Ao se restringir a investigação a certo pragmatismo, perde-se a possibilidade especulativa dos dispositivos e do próprio direito, que se encontram inseridos num dado contexto social e econômico. Não se pode esquecer que vivemos uma “nova” forma de conquista do capital. Na verdade, trata-se de uma “reconquista”, cuja palavra chave é a biodiversidade (Oliveira, 1994) ou de quem possa ter conhecimento sobre o seu uso.

Por isso, deve-se refletir sobre o papel desempenhado pelo direito, que tem servido para atender interesses bem precisos. O fato do direito vir se apresentando como se fosse de toda comunidade,⁶ tem se colocado como um “obstáculo”, impedindo as possibilidades de reflexão para além dos esquemas pré-concebidos que se colocam como autoevidentes. Aliás, essa forma de conceber o direito tem se demonstrado extremamente perniciososa em relação às “populações indígenas” e “comunidades locais”, pois esse mesmo direito sempre se colocou indiferente à existência social desses grupos. A constatação de que o universalismo jurídico retirou do processo de regulamentação uma infinidade de situações, que não eram consideradas relevantes para o sistema, permite supor que os valores universais são de fato, particulares, e que essa estratégia se apóia na universalização dos lucros (Bourdieu, 1996, 153-156)

O preciosismo técnico que tem tomado conta dos debates jurídicos,⁷ descrevendo e atribuindo significados “corretos” aos conceitos e termos utilizados por esses dispositivos legais que regulamentam o acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade e a repartição de benefícios, acabam servindo a outros propósitos que não os aventados.

O procedimento adotado, que privilegia a descrição dos dispositivos, desvinculado da situação vivenciada pelos grupos sociais diretamente envolvidos, pode se colocar como um “obstáculo” às ações e estratégias dos próprios grupos que, em função dos conflitos, vêm construindo e estreitando laços que extrapolam os problemas vivenciados, inclusive afastan-

do as possíveis divergências, diante das necessidades de se fortalecerem para garantir e reivindicar os seus territórios. Em função das ameaças, as divergências foram momentaneamente “apagadas” e convergiram para formas próprias de organização, que refletem as coalizões para a garantia dos territórios. O caráter consensual desse objetivo levou, segundo Almeida, à superação de uma série de “ressentimentos, desconfianças e competições” (Almeida, 1994, 24).

As indústrias de material de cosméticos e farmacêuticos que têm interesse direto vêm utilizando diferentes artifícios e estratégias no sentido de lograr êxito nas suas ações de acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Tem-se observado que os investimentos das indústrias dirigem-se numa tentativa de compor um estoque de recursos, em outras palavras, em um estoque de conhecimentos tradicionais, os quais poderão ser dispostos em outro momento. Medidas como essa, de estoque de recursos, têm sido frequentemente acionadas pelo capital, enquanto estratégias de investimento. Pelo visto, a questão é tratada como se fosse negócio.

A despeito de todo esse processo que se desenvolve no campo jurídico, observa-se que os movimentos sociais têm se ocupado em deslocar a discussão – que é considerada técnica, envolvendo o domínio de conceitos e de determinada “prática jurídica” – para um outro espaço em que é possível exercer o seu controle. O primeiro movimento é afirmar que a transformação do conhecimento tradicional em bem jurídico não se trata de mera consequência do processo. Trata-se de arrancar essa discussão jurídica de seu lugar tranquilo e de focalizá-la enquanto problema, afirmando que não representa a proteção das “populações indígenas” e “comunidades locais”, mas de um processo que envolve a regulamentação dos interesses de determinados grupos. Em resumo, o fato de haver dispositivos relacionados aos grupos sociais não implica numa proteção ampla, mas sim na “proteção jurídica” do que possa ter utilidade ou valor mercantil. O mundo jurídi-

co é articulado no sentido de “enquadrar” as “novas” situações à sua forma, independentemente dos significados que as situações possam ter em relação aos próprios sujeitos.

Nesse sentido, observa-se um hiato entre a discussão jurídica e os movimentos. Esses últimos têm se colocado de forma diferenciada em relação ao processo, desenhado de forma independente. No caso, os grupos sociais mais fragilizados economicamente e menos politizados têm se colocado como presa fácil aos interesses das indústrias farmacêuticas e de cosméticos que se alvorçam pelo precioso recurso. As discussões pontuais têm favorecido as indústrias, que se utilizam de diferentes estratégias e ações para compra do conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

O processo vem delineando um campo de lutas e tem servido para deslocar as discussões para o campo político, onde os movimentos sociais procuram se colocar em face das medidas, que, na maioria das vezes, não representam seus interesses. Evidencia, outrossim, o que Foucault (1999, 11) denominou de insurgência dos “saberes sujeitados”, aqui entendidos como desqualificados do ponto de vista científico ou sepultados pela erudição. Eles se apresentam de forma antagonica, fornecendo a crítica aos discursos de pretensão científica, sobretudo aqueles que se ocupam em tratar o desenvolvimento da região amazônica em função da riqueza de sua biodiversidade. A retomada das discussões em torno do desenvolvimento da região a partir da biodiversidade pode ser interpretado a partir do que foi designado por Almeida (2006) de “geografismo” e “biologismo”, já que se referem a uma “nova” tentativa de atribuir valor aos recursos genéticos existentes na região, em detrimento dos próprios sujeitos, que sempre foram tidos como incapazes diante da imensidão da natureza, o que se evidencia pelo fato de que o conhecimento tradicional associado à biodiversidade é tratado como bem jurídico a ser protegido.

Desta forma, articulando as discussões a partir do ponto de vista do direito, trata-se de refletir a noção de “comuni-

dade indígena” e de “comunidade local”, enquanto “novos” sujeitos de direito, e do próprio “contrato de repartição de benefícios”, pois essas noções são tomadas indistintamente pelos intérpretes. Daí é que decorrem os problemas de tentar integrar esses “novos” fenômenos sociais às velhas categorias jurídicas.

No entanto, convém enfatizar que essas noções “sujeito de direito” e contrato compõem os pilares do direito privado,⁸ cujos objetivos podem ser expressos na capacidade de assegurar a livre circulação de bens e de capital; e sendo esse o sentido atribuído a essas noções pelo direito, a reflexão aqui esboçada pretende discutir se é possível esses dispositivos legais desvincularem-se de tais significados que se apresentam como se fossem naturais, ainda que seja possível a construção de um sistema *sui generis*?

No caso, há uma tentativa de um exercício pelo qual as “categorias jurídicas” são confrontadas com às situações vivenciadas pelos grupos sociais, portadores de identidade étnica. O procedimento permite identificar as diferenças e os antagonismos que se colocam diante das situações apresentadas como “novas” ao direito. Em verdade, a própria idéia de “novo” deve ser refletida, pois é utilizada na ausência de um termo que possa melhor designar as situações que se referem às “populações indígenas” e “comunidades locais”. Ora, o fato de se atribuir às “populações indígenas” e “comunidades locais” a condição de “novos” sujeitos de direito, não implica numa nova forma, ainda que o seu conteúdo seja considerado diverso. Tem-se observado uma tentativa dos intérpretes em atualizar o próprio direito (Silva, 2007, 143-146), incorporando ainda que de forma lenta e gradual essas discussões fazendo-o a partir da noção de pluralismo jurídico. A noção de pluralismo jurídico, tomada preferencialmente por historiadores e sociólogos do direito, é agora retomada, atribuindo-se “novo” significado, para designar as “novas” situações, que em época pretérita não eram catalogadas como jurídicas.

A forma jurídica uniformiza e formata os diferentes grupos sociais na rubrica “sujeito de direito”, importando ressaltar que esse esquema imposto pelo direito classifica e estrutura a realidade consoante duas noções, a de bem (coisa) ou pessoa (sujeito). A compreensão do funcionamento teórico do direito permite a compreensão do próprio direito (Edelman, 1976, 15-24), que reflete os anseios e os interesses de determinada sociedade. Portanto, a reflexão tem como pressuposto que os dispositivos legais permitiram a apropriação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade pelo mercado. Para Derani, a mp colocou o conhecimento tradicional no mercado (Derani, 2002, 157); sendo que por isso mesmo, importa salientar que esse movimento deve ser compreendido no interior do próprio direito, sobretudo pelo fato de que o direito sempre se ocupou em negar a existência social desses grupos.

Tal procedimento implicou num duplo movimento jurídico. A transformação dos grupos sociais em “sujeito de direito” e a transformação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade em bem (coisa) passível de ser apropriado por meio de um “contrato de repartição de benefícios” trouxeram uma série de conseqüências à vida dos grupos sociais, que vão sendo percebidas no desenrolar do processo de apropriação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade pelo capital.

“novos” sujeitos de direito: populações indígenas e comunidades locais

No bojo das discussões em relação ao processo de regulamentação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, é importante retomar as discussões em torno das “populações indígenas” e “comunidades locais” enquanto “novos” sujeitos de direito. As preocupações são necessárias, em função de que o reconhecimento dos grupos a par-

tir dessa noção traz consigo uma ordem de problemas que se verifica em diversos planos.

Não se trata de tentar identificar atributos que possam afirmar categoricamente quem são esses sujeitos, da forma como vem sendo proposto pelas diferentes autoras (Derani, 2002, 153; Moreira, 2007, 34-38). Aliás, é importante salientar que os dispositivos internacionais e nacionais que se referem a esses grupos sociais portadores de identidade étnica vêm utilizando diferentes termos e expressões com significados praticamente idênticos para designar as mesmas situações. Atente-se para o fato de que a “Convenção sobre a Diversidade Biológica” designa “comunidades locais” e “populações indígenas” ao invés de “povos indígenas” e “tribais”, como faz a Convenção n.º 169, que foi promulgada por meio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004. Essas são expressões utilizadas sem qualquer rigor jurídico, representando apenas uma primeira tentativa de aproximação das situações concretas, que se apresentam de forma múltipla e complexa.

A “consciência de sua identidade” é o critério para determinar os grupos sociais, aos quais são aplicados os dispositivos legais relacionados ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade. Trata-se do mesmo critério utilizado pela Convenção n.º 169 da OIT. É o que o sujeito diz de si mesmo, em relação ao grupo ao qual pertence. A maneira como se auto-representam reflete a representação sobre eles por aqueles que interagem com eles.

Desde que os grupos sociais autodesignados como “populações indígenas” ou “comunidades locais” definam-se enquanto tal, devem ser “amparados” por esses dispositivos, que se aplicam aos grupos sociais indistintamente. Não há definição prévia de quem seriam os grupos sociais, mas instrumentos que permitam aos sujeitos se definirem, segundo a sua consciência. O Decreto que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, deu o mesmo tratamento a essa

discussão, não definindo quem são os grupos sociais no Brasil, o que possibilita uma maior inclusão dos grupos.⁹

Esse exercício que envolve a leitura conjunta da cdb e a Convenção n.º 169 da oit, além de permitir conciliar os critérios acionados para a definição de determinados grupos sociais, reafirma o fato de que estamos diante de uma situação peculiar, envolvendo grupos sociais, que se constituem de forma diversa da sociedade nacional.

O movimento, regulamentado pela cdb e mp, que transforma as “populações indígenas” e “comunidades locais” em “sujeitos de direito”, ainda em que “novos”, tem como consequência primeira, torná-los titulares de direito, em outras palavras, proprietários em potencial. Nesse sentido, a própria discussão em torno do reconhecimento jurídico das comunidades enfatizado como uma vitória importante dos movimentos sociais, deve ser tomada com certa cautela, pois o seu reconhecimento está condicionado às utilidades que os grupos sociais possam ter ao capital. Em verdade, trata-se de discutir o significado da “população indígena” e “comunidade local” para além dessa noção, chamando atenção para a sua construção social, que deve aliar a sua particularidade em face das suas necessidades.

Por tal razão a noção de “sujeito de direito” é uma das categorias centrais do direito moderno. O “sujeito de direito” coloca-se como instrumento importante para a operacionalização de todo o sistema jurídico moderno (Edelman, 1976, 144).¹⁰ Para esse esquema, o indivíduo seria o centro das relações no sistema jurídico, ou melhor, centro das relações privadas. O nascimento lhe garante o que se denomina de personalidade jurídica,¹¹ atributo para ser “sujeito de direito”, independentemente de qualquer possibilidade de expressar ou não a sua vontade; qualquer indivíduo é, e não se torna, “sujeito de direito”.

A observação acurada de Carvalho a respeito, informa que o fato de o indivíduo ser elevado à condição de “sujeito de direito” o iguala ao mesmo estatuto jurídico de outras

categorias jurídicas, no entanto, não o coloca numa posição específica de privilégio em relação aos demais direitos (Carvalho, 1981, 48). Tal fato aproxima esse “sujeito de direito” a um simples objeto. A rigor, trata-se ou assemelha-se a um bem (coisa) passível de entrar no mundo das relações e dos negócios do mundo jurídico, que cada vez mais se tornam mais complexos diante da incorporação de “novas” situações.

Opera-se um processo que atribui forma e desenho normativo a uma situação de fato, em que os indivíduos passam a ser retratados de forma geral e abstrata. Essa operação permitirá que todos os indivíduos sejam tratados formalmente como iguais perante o direito. A noção de universalismo jurídico foi imprescindível para a superação desse indivíduo portador de múltiplas identidades, isto é, essa ficção jurídica gerou, na prática, o processo de exclusão desses indivíduos que foram acobertados por esse processo de universalização instaurado pelo direito.

Ao abstrair as situações de fato, o direito tem um papel importante como instrumento moldador das estruturas sociais e econômicas, no sentido de minimizar as possíveis tensões e os conflitos daí oriundos. Ao reduzir as complexidades das situações, simplificando as operações, o direito ignorou a diversidade e as diferenças ontológicas da sociedade e dos indivíduos. O que torna equivalente o indivíduo ao “sujeito de direito” (Miaille, 1994, 114-121) leva a um processo de desconhecimento daquele indivíduo concreto.¹² No caso do “sujeito de direito”, é possível afirmar que se trata de um indivíduo completamente deslocado da sua própria existência, pois o direito está preocupado em transformar o diferente em igual, isto é, em transformar a diversidade em “sujeito de direito” para que esse possa operar as trocas mercantis.

A categoria jurídica “sujeito de direito”, portanto, surge e se desenvolve num momento preciso da história. Ser “sujeito de direito” assegura ao indivíduo a possibilidade de escolher e de dispor livremente do seu corpo, em con-

sonância com o seu interesse e vontade pessoais, sendo que, para o direito, esse sentido pode ser traduzido na capacidade de adquirir e vender, inclusive sua força de trabalho a outro “sujeito de direito”. Na verdade, o “sujeito de direito” é um proprietário em potência, visto que a sua essência é se apropriar, inclusive, da própria natureza (Edelman, 1976, 25).

A transformação das “populações indígenas” e “comunidades locais” em “sujeitos de direito” impõe a esses grupos sociais uma “nova” maneira de se relacionar entre si e com a própria natureza. Esse processo aproxima as “práticas sociais” desses grupos aos modelos jurídicos, que em muito diferem no seu significado. Os traços característicos das diferentes “práticas” desses grupos sociais são reduzidos a uma única modalidade, que compreende o sujeito separado do objeto.¹³ A redução das “práticas” aos aspectos formais simplifica a complexidade das experiências, inscritas em diferentes formas de representação, apropriação, uso dos recursos naturais e da terra, os quais envolvem conhecimentos que se encontram profundamente enraizados em diferentes contextos locais. Os modos de representação, apropriação e uso são articulados pela dinâmica social e não se revelam como simples respostas às necessidades materiais, mas consistem em projetar no mundo diferentes significados, com lógicas distintas (Acselrad, 2004, 15).

A ênfase antes atribuída à importância do processo de regulamentação do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade aponta para um outro quadro jurídico que busca reduzir a diversidade expressa nas distintas “práticas sociais”. Se por um lado o dispositivo serve para reconhecer a existência social dos grupos, garantido-lhes a possibilidade de dispor do seu conhecimento como qualquer outro cidadão, por outro, favorece o desmonte da sua estrutura social, retirando a possibilidade da coexistência das formas tradicionais com essa “nova” modalidade que requer esse “novo” sujeito de direito.

A dificuldade de enquadrar as “populações indígenas” e “comunidades locais” na categoria “sujeito de direito”, implica em reflexões mais profundas e mais cuidadosas, levando-se em consideração os diferentes grupos sociais. Nesses processos, é importante atentar para as especificidades que caracterizam cada comunidade, sob pena de comprometer a sua reprodução física e social, nos moldes tradicionalmente vivenciados.

Os cuidados em relação à aplicação da noção de sujeito de direito às “populações indígenas” e “comunidades locais” para que se tornem titulares de direito devem ter a sua correspondência no tratamento do contrato de repartição de benefícios. Os contratos, por serem instrumentos do direito, são passíveis das mesmas críticas, devendo ser submetidos à reflexão.

contrato de repartição de benefícios: troca de equivalentes?

Como ressaltou Carbonnier, o contrato, juntamente com a propriedade e a família, representa um dos pilares do direito privado. Enquanto categoria jurídica, o contrato delinea o complexo ordenamento das relações privadas envolvendo distintos sujeitos de direito (Roppo, 1988, 63), que se movimentam no sentido de realizar transações na esfera econômica. Para Roppo, a essência de qualquer contrato é a da “operação econômica” (Roppo, 1988, 8).

O fato do contrato estar intimamente vinculado às atividades econômicas, torna difícil a compreensão de que a sua construção jurídica encontra-se referida a determinado contexto histórico. A compreensão do contrato, a exemplo de outras categorias jurídicas, não pode ser realizada se se considerar somente a dimensão jurídica, mas há necessidade de um deslocamento desse plano para considerá-lo em articulação com a sociedade, já que ele (o contrato) reflete uma realidade que lhe é exterior, onde os interesses se colocam

nem sempre como evidentes. O exercício de recortar e retomar elementos históricos do contrato, enfatizando o lado do rompimento com os vínculos, nos impõe uma reflexão primeira, no sentido de ir precisando o instrumento no interior da ordem jurídica e as possíveis conseqüências às “populações indígenas” e “comunidades locais”.

As preocupações delineadas são extensivas ao denominado contrato de repartição de benefícios, pois esse se apresenta como instrumento jurídico capaz de articular as relações envolvendo essas comunidades e as indústrias de material de cosméticos e farmacêuticas, que seriam os maiores interessados no acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

A “atualização” desse tipo de contrato - se é possível considerar, está condicionada a essas “novas” relações que extrapolam os esquemas pré-concebidos e que se coadunam com interesses sociais, de preservação da biodiversidade. A preservação da biodiversidade se colocaria para além dos interesses individuais, na medida em que se ocupa com o interesse social, pois o meio ambiente é considerado “bem comum” da sociedade (caput do art. 225 da cf).

Assim, a reflexão acerca do contrato busca articular de forma inicial o processo de sua construção, no qual se percebeu que as atividades econômicas foram progressivamente se juridicizando, como resposta às exigências manifestas da organização social de conferir às formas de circulação de riqueza um arranjo racional (Roppo, 1988, 18) e seguro. Chamamos atenção a esse respeito, pois esse processo que ocorreu ao longo de um período, trouxe uma série de conseqüências no âmbito das relações sociais que “reduzem progressivamente os vínculos jurídicos que ligavam o indivíduo à comunidade ou o grupo em que está inserido.” (Roppo, 1988, 27).

Nesse processo, os vínculos que se estabeleciam em diversos planos (familiar, do grupo, da corporação) foram sistematicamente abolidos e substituídos por “novas” formulações que melhor correspondiam às necessidades colocadas

como prementes. A idéia da “liberdade contratual” serve aos interesses de uma classe nascente,¹⁴ entre tantas outras formuladas. Os argumentos que se perfilam numa tentativa de justificar o momento de ruptura são construídos a partir da idéia de que se trata de algo inerente ao “processo evolutivo” das formas de troca, em função da impossibilidade de coexistirem numa mesma ordem jurídica sistemas diferenciados. Além de representar a forma de troca mais “evoluída”, o contrato está intimamente relacionado à sociedade que se constitui e, por isso mesmo, as demais formas de trocas passam a ser consideradas incidentais (Polanyi, 2000, 81). É nesse contexto preciso, que se desenvolve o que é designado como “teoria geral do contrato”, que vai se fundamentar na “liberdade individual” ou “autonomia da vontade” dos sujeitos (Lobo, 1986, 13-16), tidos como “livres” e “iguais” para o exercício de qualquer contrato.¹⁵ Aliado a essa “liberdade contratual”, há uma outra noção que se encontra intimamente relacionada: a “liberdade de propriedade” (Lobo, 1986, 15-16).¹⁶

No caso, o contrato é o instrumento jurídico que garante a “livre negociação” dos bens (coisas). Embora a sociedade tenha vivenciado profundas transformações sociais e econômicas ao longo dos séculos, Lobo adverte que ainda nos dias de hoje, a teoria geral do contrato mantém-se da mesma forma, centrada na vontade (Lobo, 1986, 17).

É a partir desses esquemas que deve ser compreendido o “contrato de repartição dos benefícios”. O contrato permite que qualquer sujeito interessado possa acessar o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, que foi transformado em bem (coisa). Uma metáfora que permite representar esse processo do qual fazemos uso, é a de uma ponte. A ponte enquanto meio, permite ligar os interessados às comunidades. No entanto, essa ponte, em especial, tem uma extensão que se estende para além das suas cabeceiras, adentrando no âmago dos próprios grupos sociais, já que esse conhecimento é fruto de intensos processos que envolvem grupos diversos. O conceito de “trabalho imaterial”, aqui

tomado emprestado de Maurizio Lazzarato e Antonio Negri auxilia-nos na compreensão do processo, pois o conceito serve para descrever a completa apropriação do trabalhador pelo capital (Lazzarato; Negri 2001), inclusive a sua própria alma. A exploração não se dá segundo a forma clássica, mas na forma da reprodução da subjetividade, que é totalmente controlada pelo capital, fazendo com que seja impossível separar os momentos de trabalho e de lazer, pois todo momento é um só, trabalho. O processo descrito pelos autores, de total submissão e exploração do trabalhador, tem conseqüências na reprodução social do sujeito e nas próprias relações sociais, que se constituem e se organizam de outra forma, o que implica rever as formas de mobilização de luta dos trabalhadores, como salienta Lazzarato e Negri.

O fato do conhecimento tradicional associado à biodiversidade ser considerado na maioria das vezes difuso e de estar inserido numa teia de relações sociais, guarda distintos significados, que não vêm sendo devidamente avaliados, sobretudo porque as comunidades, sejam elas indígenas ou locais, são tratadas como se fossem o mesmo grupo social. Observa-se que os critérios frequentemente acionados para identificar esses grupos sociais estão relacionados com as formas primitivas de organização (propriedade ou posse comunal, pequena tecnologia, baixo impacto de utilização dos recursos...), que se colocam de forma antagônica à vida pelos demais membros da sociedade. Os critérios funcionam, contudo, para explicar e organizar o diferente, mas não os diferentes.

Enfatiza-se que a mp, que disciplinou o acesso ao conhecimento tradicional, transformou a comunidade em sujeito de direito, o conhecimento tradicional associado à biodiversidade em mercadoria, negociado mediante contrato de repartição de benefícios. Tais processos encontram-se de acordo com as exigências de expansão do capital, que centra a sua ação e estratégia na eliminação de todo e qualquer obstáculo que possa se opor à livre e segura circulação dos bens (Roppo, 1988, 29-31).

O procedimento que desvincula a situação vivenciada pelas diferentes “populações indígenas” e “comunidades locais” traz conseqüências nos diversos planos, ameaçando os laços políticos que estão sendo construídos, enquanto estratégias de mobilização para fortalecimento e garantia dos territórios ameaçados. No caso específico da Amazônia, as comunidades estão em conflito aberto com uma série de projetos, que avançam sobre os seus territórios e que colocam em risco a sua reprodução física e social.¹⁷

As ameaças e os conflitos em torno do território acabaram estabelecendo no “interior” e “fora” dos próprios grupos, a despeito da heterogeneidade que possa existir entre eles, formas de coesão e de solidariedade, que se expressam para além dos contextos mais localizados. Para isso, intensificaram as relações com o intuito de reduzir as diferenças; e o fizeram a partir de intenso processo de mobilização e organização social. Aproveitaram para isso o seu conhecimento, intensificando as relações de trocas e formas de “ajuda mútua”. Apesar de sempre presentes no cotidiano desses grupos sociais, reforçando e tecendo as relações, essas formas não eram catalogadas como jurídicas.¹⁸ A intensificação das trocas pode ser percebida de diversas formas. Elas se relacionam com a melhoria ou a produção de determinado produto às ações e estratégias para enfrentar as situações de conflito.

Todavia, essas situações descritas, apesar de se colocarem como problemas graves, pois podem corroer as relações, não têm representado empecilho para os propósitos das indústrias interessadas em acessar o conhecimento. Ao contrário, percebe-se que as indústrias têm se utilizado intencionalmente de diferentes estratégias e argumentos para atender as necessidades que se colocam em face do mercado. Ainda que o Governo Federal, por meio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (cegen), seja o responsável, autorizando e dando anuência ao contrato de repartição de benefícios realizado entre as partes (letra “b”, inciso iv, e inciso

v, do art. 11 e art. 29 da mp), é extremamente frágil a relação, pois há entendimento de que as partes contratantes são consideradas “livres” e “iguais” para negociar, tal como preceituam o sujeito de direito e o contrato.

Aliás, é importante enfatizar que as denominadas cláusulas essenciais para a confecção do contrato de repartição de benefícios, previstas no art. 28 da mp, são lacônicas quando se trata de proteger as “populações indígenas” e “comunidades locais”. A ausência de dispositivos que determinem, imponham ou mesmo que obriguem o interessado em acessar o conhecimento tradicional associado à biodiversidade se faz notar, o que implica em colocar em condições absolutamente desiguais as comunidades, sobretudo pelo fato de que elas não têm o controle do processo, incluindo os ganhos, que não são explicitados nas negociações. Num momento em que não é necessário deter os meios de produção e que a marca é o que determina o valor do bem e da própria indústria, é de se estranhar que não haja nenhum dispositivo que trate essa situação essencial. Na empresa pós-fordista, segundo Lazzarato e Negri, a razão de ser da publicidade não está na venda, mas na “produção de subjetividade”, ou seja, na forma como se organiza a relação com os consumidores (Lazzarato e Negri, 2001, 54-69), que se apegam ao produto em função de como é produzida e difundida a marca.

Os ideais de preservação e conservação do meio ambiente e de respeito à diversidade cultural dos grupos sociais, que compõem as peças publicitárias, transformam-se em excelentes recursos ao serem apropriados e incorporados à marca. Esses lucros e rendimentos extraídos, que conferem um aumento considerável ao valor da marca, sequer são objeto de negociação nos contratos de repartição de benefícios, inobstante esse rendimento resulte do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

A motivação em contratar para receber a repartição dos benefícios tende a substituir as relações sociais. As transformações operadas pela mp são tamanhas que podem desar-

ticular as relações construídas ao longo dos tempos, ameaçando de forma paradoxal a própria diversidade, que objetiva proteger. A exemplo de outras situações descritas que se assemelham à presente (Polanyi, 2000), está-se diante da possibilidade do mercado mais uma vez ser utilizado para desarticular formas tradicionais, que não se coadunam com as experiências do mercado, movido na direção da homogeneização das relações “O mercado é universalizante e destruidor de diferenças, a cada contato ele transforma o diferente em um igual, transforma toda diversidade em equivalente e todo valor de uso em valor de troca.” (Derani, 2002, 165).

considerações finais

Tem-se observado que as discussões jurídicas da regulamentação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade vêm focalizando a análise descritiva dos dispositivos legais, da cdb e mp, em função das necessidades imediatas que se apresentam às “populações indígenas” e “comunidades locais”.

Ao mesmo tempo em que esse procedimento permite que os grupos tenham contato com as discussões, apropriando-se dos conceitos e dos procedimentos operacionais que norteiam a efetivação dos dispositivos, ele acaba se tornando “obstáculo” para a compreensão do próprio processo que envolve elementos encontrados para além dos debates jurídicos, conferindo a essa situação atenção especial. Os movimentos do capital no sentido de se apropriar do conhecimento, devem ser analisados em conjunto com o movimento das comunidades, que organizadas em movimentos sociais, objetivam garantir e reivindicar direitos.

Nesse sentido, a articulação da análise das categorias jurídicas “sujeito de direito” e “contrato” que norteiam os dispositivos legais, permite a compreensão da regulamentação em face dos grupos sociais. Não custa lembrar que essas categoriais que se apresentam como a-históricas e univer-

sais, representam interesses objetivos e se vinculam às necessidades de circulação de bens e do capital.

O fato das categorias possuírem significados e funções tão precisas no interior da ordem social e econômica implica num questionamento dos dispositivos. Aliada a essa discussão, há necessidade de compreender a construção e formulação do discurso ambiental, que notadamente exerce função prevalente. Esses dispositivos legais são atinentes à necessidade de proteção e conservação da biodiversidade, que é tida como bem comum de todos. Na verdade, o discurso da proteção e conservação do meio ambiente tem sido um importante instrumento para “apagar” as divergências, pois ignora as diferentes representações e formas de apropriação da natureza. Aliás, o simples fato do direito se apresentar como se fosse de toda comunidade, aqui retomando a idéia de Ranciere, já representa um dado imperativo que nos obriga à reflexão, sob pena de desconhecimento do próprio processo.

Joaquim Shiraishi Neto

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (ppgda-uea). Coordenador do Grupo de Pesquisa: Direito, Comunidades Tradicionais e Movimentos Sociais. Pesquisador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (pnca/ppgsca-ufam/F. Ford).

Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (ppgda-uea).

notas – “commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica

1. A esse respeito, ressaltamos que as análises mais aprofundadas estão situadas no âmbito da “dogmática crítica do direito privado” (Caldas, 2001).

2. “Regulamenta o inciso ii do § 1.º e o § 4.º do art. 225 da Constituição, os arts. 1.º, 8.º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.”

3. Para Araújo “é a cdb o instrumento que tem pautado as discussões sobre o tema.” (Araújo, 2002, 89). Já para Moreira “A cdb foi um divisor de águas para o estudo da biodiversidade.” (Moreira, 2007, 38). Por outro lado, importa salientar posições mais pessimistas em relação à cdb e em particular a de Vandana Shiva “É irônico que uma convenção feita para a proteção da biodiversidade tenha sido distorcida a ponto de se transformar numa convenção para explorá-la” (Shiva, 2003, 181).

Diferentemente da cdb, a mp tem sido alvo de diversas polêmicas. Araújo tece uma série de críticas em relação a esse dispositivo, desde a forma como foi formulado ao fato de que “não serviu como instrumento de proteção aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, que continuam a ser ameaçados pelos interessados em saquear os seus conhecimentos e recursos naturais” (Araújo, 2002, 91). Moreira relativiza a afirmação “Apesar de extremamente passível de críticas, a referida Medida Provisória abraçou alguns dos ditames da cdb sobre os conhecimentos tradicionais associados, demarcando a necessidade de assentimento dos povos tradicionais e repartição de benefícios justa e equitativa dos resultados e das pesquisas,

desenvolvimento de tecnologias e bioprospecção de produtos, por meio da realização de um Contrato de Acesso, Uso e Repartição de Benefícios” (Moreira, 2007, 39).

4. No caso, estamos utilizando os termos da cdb: “populações indígenas” e “comunidades locais”. Os mais diferentes dispositivos legais relacionados vêm utilizando diferentes termos e expressões para designar os grupos sociais portadores de identidade. A despeito das diferentes designações, esses devem ser tomados como sinônimos, pois se referem à existência social desses grupos, que possuem uma especificidade própria.

5. Observa-se que tais preocupações são extensivas e compreendem diversos espaços. A maioria dos projetos apresentados no processo de seleção referidos ao acesso do conhecimento tradicional associado à biodiversidade, no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (ppgda-uea), partem do pressuposto da necessidade de se criarem instrumentos legais que possam realizar de forma justa o acesso e a repartição dos benefícios.

6. Para Ranciere “o direito tem um papel relevante no período que denomina de pós-democracia – estado idílico do político onde impera a noção de consenso, pois ele é colocado como se fosse um regime de identidade da comunidade”. “A identificação entre democracia e Estado de direito serve para produzir um regime de identidade a si da comunidade, para diluir a política sob um conceito do direito que a identifica ao espírito da comunidade.” (Ranciere, 1996, 110).

7. O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Departamento do Patrimônio Genético vem realizando no Brasil uma série de eventos intitulados “Oficina de Formação Acesso ao Patrimônio Genético e aos Conhecimentos Tradicionais Associados”. Tais eventos se destinam ao que tem sido denominado de qualificação das “populações indígenas” e “comunidades locais”.

Nas oficinas, a discussão é realizada a partir de uma espécie de cartilha, que contém o texto comentado da Medida Provisória n.º 2.186-16/ 01. Chama atenção o fato de que o Departamento do Patrimônio Genético reduz o conhecimento à mera informação dos dispositivos legais, sem qualquer reflexão acurada sobre os mesmos.

8. Segundo Carbonnier, a família, a propriedade e o contrato são os três pilares da ordem jurídica. Para o autor, esses pilares são instituições da economia liberal e capitalista e seu valor reside na sua capacidade de trazer à sua sombra, sistemas econômicos e políticos mais dispare. Por isso, a compreensão da importância desses pilares para a ordem jurídica somente será possível em profundidade quando se considerar os detalhes e as alianças provisórias que são estabelecidas (Carbonnier, 1983, 165-283).

9. Para o Decreto: “Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Inciso i, do art. 3.º, do Decreto n.º 6.040, 7 de fevereiro de 2007).

10. Para esse autor, o Homem não teria outro significado além de mero instrumento para a realização dos propósitos do capital (Edelman, 1999).

11. Ver art. 2.º do CC de 1916/17 e 4.º do CC de 2002.

12. Numa tentativa de atualizar as discussões em relação à noção de sujeito, vale conferir a afirmação de Barcellona, de que a dissolução do sujeito moderno foi consumada na pós-modernidade. Para esse autor, terminou a relação dialética entre as formas jurídicas e os indivíduos, já que sociedade atual é uma massa

amorfa de indivíduos, governada unicamente pela necessidade do consumo (Barcellona, 1996, 17-50).

13. O discurso jurídico ambiental vem procurando produzir e difundir a idéia de que a Constituição Federal de 1988 e demais legislações permitiram uma “nova” representação do meio ambiente, que deixou de ser compreendido por elementos isolados para ser percebido como um todo, sobretudo por tratar-se de “bem comum de uso comum de todos” (Cf. caput do art. 225 da CF). O elemento comum dessa construção é a suposta universalidade do sujeito, objeto e interesses (Fuks, 2001, 71-79).

14. A propósito, vale lembrar que o direito traduz essas necessidades, e o faz por meio das “práticas jurídicas”, que ao se apresentarem de forma regular e racional, acabam produzindo determinadas “verdades jurídicas”, que se encontram coadunadas com determinadas estruturas e esquemas do pensamento, que organizam a sociedade (Foucault, 1996).

15. Segundo Polanyi, o princípio da liberdade contratual foi extremamente eficiente para a destruição das relações existentes, substituídas por uma nova forma de organização social caracterizada pelo individualismo “Separar o trabalho das outras atividades da vida e sujeitá-lo às leis do mercado foi o mesmo que aniquilar todas as formas orgânicas da existência e substituí-las por um tipo diferente de organização, uma organização atomista e individualista.” (Polanyi, 2000, 198).

16. Mais do que isso, para Lobo, a “Autonomia da vontade, liberdade individual e propriedade privada transmigraram dos fundamentos teóricos e ideológicos do Estado liberal para os princípios do direito, com pretensão de universalidade e intemporalidade.” (Lobo, 2003, 104).

17. Entre os diversos grupos sociais que vêm sofrendo ameaças de perda do seu território, destacamos as chamadas quebradeiras de

coco babaçu. As quebradeiras estão diante de um intenso processo de devastação dos babaçuais causados em função da ação de grandes empreendimentos voltados para a pecuária, sojicultura, plantio de eucalipto, dendê, exploração de madeira, além das atividades mineradoras e siderúrgicas. A esse respeito, ver: Almeida; Shiraishi Neto; Martins, 2005.

18. Já na década de 1950, havia um esforço teórico no sentido de descobrir a natureza jurídica das formas de “ajuda mútua” tão comum no meio rural brasileiro (Marcondes, 1949). O procedimento consistia em procurar a todo custo “enquadrar” as situações de fato ao direito.

referência bibliográfica

acselrad, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. *Conflitos Ambientais no Brasil* (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Boll, 2004. pp. 13-35.

almeida, Alfredo Wagner Berno de. Universalização e Localismo. Movimentos sociais e crise dos padrões tradicionais de relação política na Amazônia. *Cese Debate*, n.º 3, ano iv, pp. 23-40, maio de 1994.

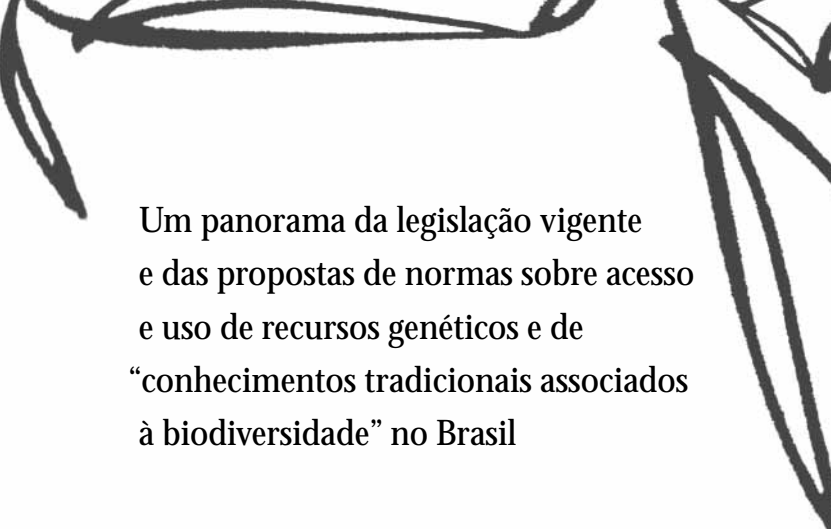
almeida, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais” como fator essencial de transição econômica – pontos resumidos para uma discussão. *Somalu: Revista de Estudos Amazônicos do Programa de Pós-graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia da UFAM*, ano 1, n.º 1, pp. 9-28, julho de 2004.

almeida, Alfredo Wagner Berno de. *Biologismo, Geografismo e Dualismos: notas para uma leitura crítica de esquemas interpretativos da Amazônia que dominam a vida intelectual*. Manaus, 2006. Mimeo (42 p.).

almeida, Alfredo Wagner Berno de; shiraishi neto, Joaquim; martins, Cynthia Carvalho. *Guerra Ecológica nos Babaçuais: o processo de devastação das palmeiras, a eleva-*

- ção do preço de commodities e aquecimento do mercado de terras na Amazônia.* São Luís: Lithograf, 2005.
- araújo, Ana Valéria. Acesso a Recursos Genéticos e Proteção aos Conhecimentos Tradicionais Associados. Lima, André (org.). *O Direito para o Brasil Socioambiental.* Porto Alegre: Fabris, 2002. pp. 85-99.
- barcellona, Pietro. *El individualismo propietario.* Madrid: Trotta, 1996.
- bourdieu, Pierre. *Razões Práticas: sobre a teoria da ação;* trad. Mariza Corrêa. Campinas: Papirus, 1996.
- caldas, Andressa. *Regulação Jurídica do Conhecimento Tradicional: a conquista dos saberes.* Paraná: ufpr, 2001. (Dissertação de Mestrado defendida junto ao ppgd da ufpr).
- carbonnier, Jean. *Flexible Droit. Textes pour une sociologie du droit sans rigueur.* Paris: l gdi, 1983.
- carvalho, Orlando de. *A Teoria Geral da Relação Jurídica – seu sentido e limites.* 2.º ed. Coimbra: Centelha, 1981.
- derani, Cristiane. Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado: considerações jurídicas sobre seu acesso. Lima, André (org.). *O Direito para o Brasil Socioambiental.* Porto Alegre: Fabris, 2002. pp. 145-167.
- edelman, Bernard. *O Direito Captado pela Fotografia.* Coimbra: Centelha, 1976.
- edelman, Bernard. *La personne em danger.* Paris: puf, 1999.
- foucault, Michel. *A verdade e as formas jurídicas;* trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: nau, 1996.
- foucault, Michel. *Em defesa da sociedade.* São Paulo: Martins Fontes, 1999. pp. 03-26.
- fuks, Mario. *Conflitos Ambientais no Rio de Janeiro: ação e debate nas arenas públicas.* Rio de Janeiro: ufrj, 2001.
- lazzaroto, Maurizio; negri, Antonio. *Trabalho Imaterial: formas de vida e produção de subjetividade;* trad. Mônica Jesus. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.
- lobo, Paulo Luiz Neto. *O Contrato: exigências e concepções atuais.* São Paulo: Saraiva, 1986.

- lobo, Paulo Luiz Neto. *Transformações gerais do contrato*. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 16, pp. 103-113, out/ dez de 2003.
- marcondes, J. V. Freitas. *Natureza Jurídica do Mutirão*. Arquivos do Instituto de Direito Social, vol. 9, n.º 1, pp. 103-112, dezembro de 1949.
- moreira, Eliane. Conhecimento Tradicional e a Proteção. *T&C Amazônia*, ano v, n.º 11, pp. 33-41, junho de 2007.
- miaill e, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 2.º Ed. Portugal: Estampa, 1994.
- polanyi, Karl. *A Grande Transformação: as origens de nossa época*; trad. Fanny Wrobel. 2.º Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- ranciè re, Jacques. *Democracia ou Consenso. O Desentendimento*; trad. Ângela Leite Lopes. São Paulo: editora 34, 1996. p. 99-122.
- roppo, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.
- shiva, Vandana. A Convenção sobre Biodiversidade: uma avaliação segundo a perspectiva do terceiro mundo. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*; trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003. pp. 179-188.
- shiva, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*; trad. Laura Caderllini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.
- silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29.º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.



Um panorama da legislação vigente e das propostas de normas sobre acesso e uso de recursos genéticos e de “conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade” no Brasil

Atualmente discute-se no Brasil o aperfeiçoamento da legislação que dispõe sobre o acesso e o uso de recursos genéticos e de “conhecimentos tradicionais associados” à biodiversidade¹ hoje constituída pela Medida Provisória n.º 2186-16/2001 e suas normas regulamentadoras, quais sejam, os decretos federais e as resoluções do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (cgen)². A responsabilidade de regular esse tema em território nacional se impõe com a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada e ratificada pelo Brasil.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (cdb) é um dos documentos internacionais resultantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro em junho de 1992. Seus objetivos são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos componentes dessa diversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos e dos conhecimentos, inovações e práticas associados à biodiversidade, detidos por

“comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais” (art. 1 c/c art. 8j).

As “comunidades locais” e as “populações indígenas” são então reconhecidas pela cdb como sujeitos de dois direitos principais: primeiro, o de consentir, ou não, acerca da utilização dos seus conhecimentos, inovações e práticas por terceiros e, segundo, o de receber parcela justa e eqüitativa de benefícios decorrentes da utilização de tal patrimônio imaterial.

A primeira tentativa de implementação da cdb no Brasil se deu com a apresentação de um projeto de lei pela senadora Marina Silva (pt-ac) no ano de 1995, iniciando assim a sua tramitação no Senado. Em 1997, os estados do Acre e do Amapá tomaram a iniciativa de promulgar leis dispendo sobre o controle do acesso à biodiversidade dentro da competência legislativa que lhes outorga o artigo 24, inciso vi da Constituição Federal.³

No Congresso Nacional, outras propostas somaram-se ao projeto original da senadora Marina Silva e o debate foi fortalecido no âmbito do Poder Legislativo.⁴ Na mesma época, o governo federal apresentou a sua proposta à Câmara dos Deputados, a qual resultara dos trabalhos do grupo interministerial formado para este fim. Não obstante os procedimentos legislativos democráticos que tinham lugar no Congresso, o Poder Executivo, no ano de 2000, dispôs sobre o acesso aos recursos genéticos brasileiros, aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a repartição de benefícios entre comunidades tradicionais através de medida provisória, que em 2001 recebeu o número 2186 e foi então reeditada 15 vezes consecutivas.⁵

O surgimento da mp n.º 2186-16/2001 foi ensejado pelo polêmico contrato entre a organização social Bioamazônia, encarregada pelo governo federal de gerir o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia e a empresa multinacional Novartis, do ramo farmacêutico. Diante dos protestos e mobilizações

de setores mais engajados da sociedade civil contra o referido contrato, este foi finalmente suspenso. O acordo previa a exploração de cerca de 10 mil microorganismos da Amazônia pela multinacional, que seria proprietária exclusiva das eventuais patentes sobre produtos e processos obtidos a partir dos recursos genéticos brasileiros, sem qualquer repartição de benefícios no país e, portanto, em flagrante violação aos preceitos da cdb.

Desde o seu nascimento, a mp n.º 2186-16/2001 tem sido questionada na sua forma e conteúdo por pesquisadores, empresários e pela sociedade civil. Em primeiro lugar, questionou-se a composição do cgen, órgão criado pela mp cuja composição não contemplava a participação de representantes dos grupos detentores dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. A participação limitada dos representantes das “comunidades locais” e das “populações indígenas” ao poder de manifestação (voz) e não de votação (voto) foi assegurada posteriormente pelo Decreto n.º 3945/2001. Dentro da sua competência normativa, o cgen já editou diversas resoluções com a finalidade de dar aplicabilidade à mp n.º 2186-16/2001.

Em dezembro de 2006 o cgen convocou a sociedade ao atendimento à Consulta Pública n.º 2 para a apresentação de críticas e sugestões de aperfeiçoamento da legislação sobre a repartição de benefícios decorrentes do acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético com potencial econômico. A consulta propôs um questionário contendo oito perguntas e alternativas de respostas, a ser preenchido e encaminhado ao cgen por meio de correio convencional, fax ou internet. A consulta pública, inicialmente com prazo de duração de noventa dias, foi prorrogada duas vezes, vindo a encerrar-se oficialmente em dezembro de 2007.

No entanto, em setembro de 2007, portanto, três meses antes do término previsto da Consulta Pública n.º 2, a Casa Civil da Presidência da República apresentou para discussão o Anteprojeto de Lei (apl) por meio de nova consulta

pública. O apl dispõe, além da repartição de benefícios – objeto da consulta n.º 2 do cgen – sobre a coleta, a remessa e o transporte de material biológico, o acesso aos recursos genéticos, seus derivados e o acesso e a proteção aos conhecimentos tradicionais associados, bem como sobre direitos dos agricultores. O texto do apl constitui-se em parte do que já está disposto nas resoluções do cgen. Com ele, o governo brasileiro pretende promulgar uma lei, em sentido estrito, que substitua a mp n.º 2186-16/2001.

No ano de 2006, o governo brasileiro aprovou a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos através do Decreto n.º 5813. Essa normativa tem como objetivo específico ampliar as opções terapêuticas aos usuários, com garantia de acesso a plantas medicinais, fitoterápicos e serviços de fitoterapia com segurança e eficácia na qualidade. Pretende considerar o conhecimento tradicional sobre plantas medicinais e ainda promover o uso sustentável da biodiversidade e a repartição dos benefícios decorrentes do acesso aos recursos genéticos de plantas medicinais e ao conhecimento tradicional associado.

Outro instrumento jurídico-formal que merece destaque na discussão do acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade é o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (fao). O tratado dispõe sobre a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura e a partilha justa e equitativa dela resultantes. O documento assinado pelo Brasil no ano de 2002 foi finalmente ratificado cinco anos depois com a promulgação do Decreto n.º 6476, no último dia 5 de junho. De fato, além da ratificação do Tratado da fao no Brasil, documento internacional considerado complementar à Convenção sobre Diversidade Biológica, outro evento importante que marcou o mês de junho de 2008 foi o Congresso Internacional de Etnobiologia na cidade de Cusco, no Peru, entre os dias 25 e

30. O congresso teve como tema principal o patrimônio biocultural coletivo e o sustento local, contando com a participação de acadêmicos, pesquisadores, indígenas e representantes de povos e comunidades tradicionais de vários países, principalmente da América Latina. O encontro desses grupos nas reuniões plenárias configurou uma tentativa de se promover o diálogo entre os saberes científico e tradicional.⁶

Os documentos legais apresentados neste livro foram divididos em duas partes, para efeitos de exposição: a primeira composta pela legislação em vigor no Brasil, relativa ao acesso e uso de recursos genéticos e de “conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade”, e a segunda, por proposta de normas sobre este tema e de programa governamental sobre o uso de plantas medicinais e fitoterápicos.

Assim, integram a primeira parte o Decreto n.º 2519/1998, que promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica no Brasil e duas leis estaduais, ambas promulgadas em 1997: a Lei n.º 1235 que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e a Lei n.º 388, dispondo sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá. Em seguida, temos a Medida Provisória n.º 2186-16/2001, dispondo sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio. Já no segundo volume, encontra-se o Decreto n.º 3945/2001, que regulamenta a referida Medida Provisória no que diz respeito à composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (cgen), bem como o Decreto n.º 5813/2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Disponibilizamos ainda a Resolução n.º 134 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), a qual estabelece normas para o procedimento de registro de patente cujo objeto esteja relacionado a recurso genético nacional, além de uma lista com as ementas das Resoluções do cgen edi-

tadas entre outubro de 2002 e março de 2008. O Decreto n.º 6476, de 05 de junho de 2008, que promulga o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura da fao encerra a primeira parte de documentos jurídicos.

Na segunda parte, o primeiro documento consiste no Anteprojeto de lei (apl) apresentado pelo governo federal em setembro de 2007. O apl contém as propostas governamentais de regulação sobre a coleta, a remessa e o transporte de material biológico, o acesso aos recursos genéticos e seus derivados, o acesso e a proteção aos conhecimentos tradicionais associados e aos direitos dos agricultores, além da repartição de benefícios. A previsão do governo é que a consulta pública sobre o apl termine em 16 de dezembro de 2008. Esse prazo já foi prorrogado duas vezes por solicitação da sociedade civil, em especial as organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais. O texto votado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República substituirá a mp n.º 2186-16/2001, o que significa que essa medida provisória ainda poderá continuar em vigor por mais alguns anos.

Os dispositivos iniciais do Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, proposto pelo Ministério da Saúde em 2007 igualmente integram a segunda parte deste trabalho.

Sheilla Borges Dourado

Advogada, cursando o Mestrado em Direito Ambiental do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (ppgda-uea).
Pesquisadora bolsista do cnpq no Núcleo de Propriedade Intelectual e Inovação da fucapi.

notas – um panorama da legislação vigente e das propostas de normas sobre acesso e uso de recursos genéticos e de “conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade” no Brasil

1. Tanto o patrimônio genético como o “conhecimento tradicional associado”, conforme definição legal, constituem *informação* transformada em bem jurídico. O art. 7 da mp 2186-16/2001 define os termos: i – patrimônio genético: *informação* de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; ii – conhecimento tradicional associado: *informação* ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético; (grifamos)

2. O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético foi criado pela Medida Provisória 2186-16/2001 para coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético, tendo caráter deliberativo e normativo. A função normativa do Conselho resulta na edição de resoluções, que constituem atos administrativos de natureza derivada, uma vez que se subordinam a outro ato legislativo, de superior hierarquia, qual seja, a Medida Provisória n.º 2186-16/2001.

3. Trata-se de competência concorrente, pela qual a União, os Estados, e o Distrito Federal podem legislar sobre a mesma matéria, observando, contudo, que estes últimos devem observar as normas gerais editadas pela União. Em 1997 não havia norma federal que tratasse sobre o tema, razão pela qual Acre e Amapá

dispuseram livremente acerca do acesso à biodiversidade no âmbito que lhes autoriza o art. 24, incisos vi e vii da Constituição Federal de 1988.

4. O substitutivo de Osmar Dias, senador do pdt-pr, de 1998, enviado à Câmara dos Deputados e, no mesmo ano, o projeto de lei de Jacques Wagner, deputado do pt-ba.

5. A Medida Provisória (mp) é um instrumento constitucional que permite ao Presidente da República editar atos normativos com força de lei, sob os critérios da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988). As medidas provisórias devem ser transformadas em lei por meio da votação pelo Congresso Nacional, porém, até 2001, elas podiam ser reeditadas irrestritamente, o que lhes garantia a vigência prorrogada por tempo indefinido. Com a emenda constitucional n.º 32/2001, a prorrogação foi limitada a uma única vez, devendo as medidas provisórias ser votadas para conversão em lei no prazo de sessenta dias, sob pena de perda de sua eficácia. As mps editadas anteriormente à emenda 32/2001 foram mantidas em vigor até deliberação definitiva do Congresso Nacional e esta é a razão pela qual a Medida Provisória n.º 2186-16/2001 se transformou em medida “permanente”.

6. Particpei das discussões nesse congresso apresentando as normas vigentes no Brasil sobre o acesso e uso de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, bem como a participação indígena no atual processo de discussão das normas.

bibliografia consultada

almeida, Alfredo Wagner Berno de. Amazônia: a dimensão política dos conhecimentos tradicionais como fator essencial de transição econômica – pontos resumidos para uma discussão. *Revista Somanlu*, ano 4, n.º 1, jan/jun. 2004.

bensusan, Nurit. Breve histórico dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos no Brasil. In Lima, André. bensusan, Nurit (org.). *Quem cala consente?* São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003, p. 09-15.

shiraishi neto, Joaquim. dantas, Fernando A. de C. A *“Commoditização” do conhecimento tradicional: notas sobre o processo de regulamentação jurídica.*

carvalho filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 18.^a edição. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

sites consultados

www.mma.gov.br

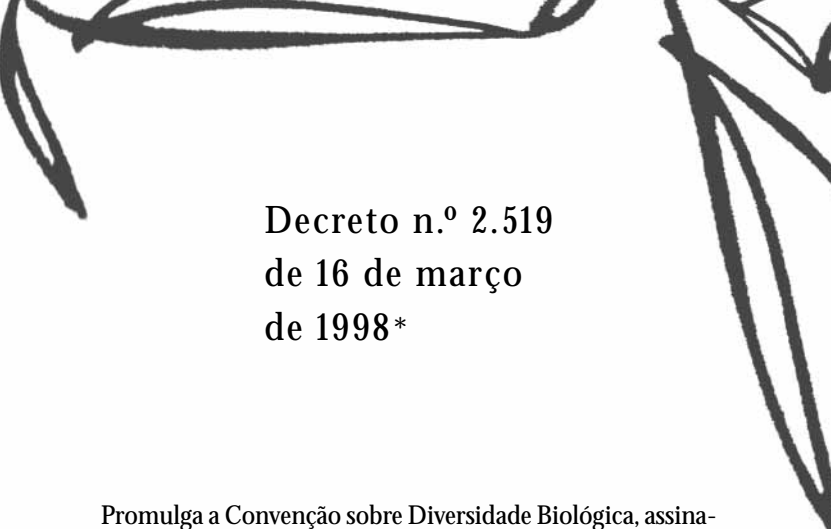
www.planalto.gov.br

www.saude.gov.br



Documentos jurídicos

Parte i · legislação vigente



Decreto n.º 2.519
de 16 de março
de 1998*

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso viii, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo n.º 2, de 3 de fevereiro de 1994;

Considerando que Convenção em tela entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36,

* Retirado do site www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm, em 19 de abril de 2007. Texto da Convenção retirado do site <http://www.mma.gov.br/port/sbf/chm/cdb/decreto1.html>, em 19 de abril de 2007.

Decreta:

Art. 1.º A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

fernando henrique cardoso
Luiz Felipe Lampreia

convenção sobre diversidade biológica

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes:

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos,

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação *in situ* dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas *ex situ*, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte: 42 artigos e dois anexos

artigo 1 – objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

artigo 2 – utilização de termos

Para os propósitos desta Convenção:

“Área protegida” significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

“Biotecnologia” significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

“Condições *in situ*” significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Conservação *ex situ*” significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

“Conservação *in situ*” significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Diversidade biológica” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

“Ecossistema” significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

“Espécie domesticada ou cultivada” significa espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.

“Habitat” significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

“Material genético” significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

“Organização regional de integração econômica” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

“País de origem de recursos genéticos” significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*.

“País provedor de recursos genéticos” significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in situ*, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes *ex situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

“Recursos biológicos” compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

“Recursos genéticos” significa material genético de valor real ou potencial.

“Tecnologia” inclui biotecnologia.

“Utilização sustentável” significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

artigo 3 – princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

artigo 4 – âmbito jurisdicional

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

artigo 5 – cooperação

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo inte-

resse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

artigo 6 – medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada; e

b) integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersectoriais pertinentes.

artigo 7 – identificação e monitoramento

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no;

b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas (a), (b) e (c) acima.

artigo 8 – conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *in situ* a que se referem as alíneas “a” a “l” acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

artigo 9 – conservação *ex situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação *in situ*:

a) Adotar medidas para a conservação *ex situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu hábitat natural em condições adequadas;

d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação *ex situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações *in situ* de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais *ex situ* de acordo com a alínea c acima; e

e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex situ* à que se referem as alíneas “a” a “d” acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação *ex situ* em países em desenvolvimento.

artigo 10 – utilização sustentável de componentes da diversidade biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

artigo 11 – incentivos

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

artigo 12 – pesquisa e treinamento

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

artigo 13 – educação e conscientização pública

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educa-

cionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

artigo 14 – avaliação de impactos e minimização de impactos negativos

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos proposto que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as conseqüências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e,

conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

artigo 15 – acesso a recursos genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e eqüitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

artigo 16 – acesso à tecnologia e transferência de tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras partes contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso, à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

artigo 17 – intercâmbio de informações

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e socioeconômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e

associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1 do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das Informações.

artigo 18 – cooperação técnica e científica

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.
2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.
3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.
4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com a legislação e as políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.
5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

artigo 19 – gestão da biotecnologia e distribuição de seus benefícios

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêm os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.
2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.
3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.
4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devam ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

artigo 20 – recursos financeiros

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a

alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordadas decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no Art. 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção, por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta

o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem zonas áridas e semi-áridas, regiões costeiras e montanhosas.

artigo 21 – mecanismos financeiros

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as Partes con-

tribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das Partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

artigo 22 – relação com outras convenções internacionais

1. Os dispositivos desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere ao meio ambiente marinho, em confor-

midade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar.

artigo 23 – conferência das partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas à esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e a participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

artigo 24 – secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuíam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

artigo 25 – órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder às questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários .

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

artigo 26 – relatórios

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

artigo 27 – solução de controvérsias

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou

organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso de controvérsia não resolvida de acordo com o parágrafo primeiro ou o parágrafo segundo acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo ii;

b) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo terceiro acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

artigo 28 – adoção dos protocolos

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.

3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

artigo 29 – emendas à convenção ou protocolos

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas à esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas à esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Par-

tes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta a sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a um acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo terceiro acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste Artigo, “Partes presentes e votantes” significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

artigo 30 – adoção de anexos e emendas a anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a

seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer o seguinte procedimento:

a) Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 29;

b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea c abaixo;

c) Um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

artigo 31 – direito de voto

1. Salvo o disposto no parágrafo segundo abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.
2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional, devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

artigo 32 – relações entre esta convenção e seus protocolos

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.
2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

artigo 33 – assinatura

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

artigo 34 – ratificação, aceitação ou aprovação

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos

de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo primeiro acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados-Membros deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações prevista nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo primeiro acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

artigo 35 – adesão

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo primeiro acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário

qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no artigo 34, parágrafo segundo, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

artigo 36 – entrada em vigor

Essa Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo segundo acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

artigo 37 – reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

artigo 38 – denúncias

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

artigo 39 – disposições financeiras provisórias

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

artigo 40 – disposições transitórias para o secretariado

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes.

artigo 41 – depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

artigo 42 – textos autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção. Feito no Rio de Janeiro, em 5 de junho de mil novecentos e noventa e dois.

Anexo 1

Identificação e Monitoramento

1. Ecossistemas e habitats: compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários às espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;
2. Espécies e comunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referência; e
3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

Anexo ii: Parte 1

Arbitragem

artigo 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia à arbitragem em

conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

artigo 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das Partes da controvérsia deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.
2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.
3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.
2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

artigo 4

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo pertinente, e com o direito internacional.

artigo 5

Salvo se as Partes em controvérsia de outro modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

artigo 6

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

artigo 7

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

artigo 8

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confiabilidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

artigo 9

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal devem ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um registro de todos os seus gastos, e deverá apresentar uma prestação de contas final às Partes.

artigo 10

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

artigo 11

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações que diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

artigo 12

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

artigo 13

Se uma das Partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira o seu laudo. A ausência de uma das Partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda está bem fundamentada de fato e de direito.

ARTIGO 14

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em, que for plenamente constituído salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

artigo 15

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser fundamen-

tada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e na data. Qualquer membro do tribunal pode anexar à decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

artigo 17

As controvérsias que surjam entre as Partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

Anexo ii: Parte 2

Conciliação

artigo 1

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

artigo 2

Em controvérsia entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

artigo 4

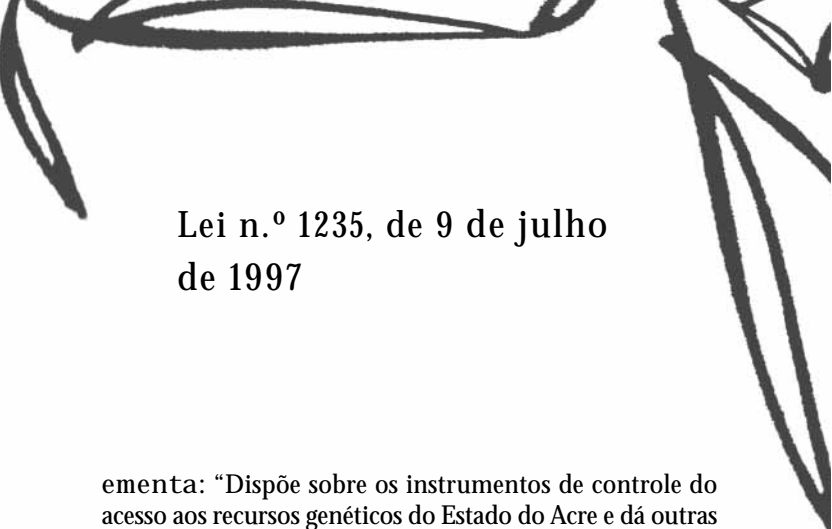
Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes à nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

artigo 6

Uma divergência quanto à competência – da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão.



Lei n.º 1235, de 9 de julho de 1997

ementa: “Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências.”

o governador do estado do acre:

faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Esta Lei regula direitos e obrigações relativas ao acesso de recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* e *in situ*, existentes no Estado do Acre, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados no Estado.

Art. 2.º. Os contratos de acesso a esses bens se farão na forma desta Lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:

1. aos recursos naturais que contêm o recurso genético ou produto derivado;
2. à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados;

3. aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados.

parágrafo único. Aos proprietários e detentores previstos neste artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais, associados aos recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados no Estado, na forma desta Lei.

Art. 3.º A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, observado o disposto no art. 8.º desta Lei.

título 1

Das Definições de Termos e das Disposições Gerais

capítulo 1

Das Definições e Termos

Art. 4.º Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

acesso aos recursos genéticos: obtenção e utilização dos recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* e *in situ*, existentes no Estado do Acre, dos conhecimentos das populações indígenas e comunidades locais, associadas aos recursos genéticos ou produtos derivados e dos cultivos agrícolas domesticados no Estado, com fins de pesquisa, bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros.

biotecnologia: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

centro de conservação *ex situ*: entidade reconhecida pela sectma – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, que coleciona e conserva os componentes de diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

comunidade local e população indígena: grupo humano distinto por suas condições sociais, culturais e econômicas, que se organiza total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação especial e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conserve suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais ou parte delas.

condições *ex situ*: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservadas fora do seus habitats naturais.

condições *in situ*: condições em que os recursos biológicos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

contrato de acesso: acordo entre a sectma e as pessoas, físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso aos recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei.

diversidade biológica: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas

terrestre, ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécies e de ecossistemas.

diversidade genética: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas, a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos.

ecossistema: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio que integram como uma unidade funcional.

erosão genética: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou por causa natural.

espécie domesticada ou cultivada: espécie cuja evolução foi influenciada pela atividade humana.

material genético: todo material biológico de origem vegetal, animal, microbiana ou que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

produto derivado: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado.

produto sintetizado: substância obtida por meio de um processo artificial a partir da informação genética ou de outras moléculas biológicas. Inclui os extratos semiprocessados e as substâncias obtidas através de transformação de um produto derivado por meio de um processo artificial (hemisíntese).

provedor do conhecimento tradicional: comunidade ou grupo que está capacitado, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém.

provedor do recurso genético: entidade que está capacitada, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso genético, material genético ou de seus produtos derivados.

recursos biológicos: organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos.

recursos genéticos: a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade, de interesse sócio-econômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências e/ou em empreendimentos afins.

repartição de benefícios: compreende as medidas para promover e antecipar o acesso prioritário aos resultados de pesquisa e desenvolvimento, de comercialização ou de licenciamento derivados do uso de recursos genéticos providos; o acesso e transferência de tecnologia relacionada a recursos genéticos, incluindo biotecnologia e a participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos biológicos.

uso sustentável: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, man-

tendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

Art. 5.º Incumbe a todas as pessoas físicas e jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do Estado do Acre, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso a recursos genéticos, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, coleta, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a esses recursos, na forma desta Lei, atendidos os seguintes princípios:

i – soberania sobre os recursos genéticos existentes e seus produtos derivados na circunscrição do Estado;

ii – necessidade de consentimento prévio e fundamentado das comunidades locais e dos povos indígenas, para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que ocupam, aos seus cultivos agrícolas domesticados e aos conhecimentos tradicionais que detém;

iii – integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e equitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;

iv – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena e aos seus cultivos agrícolas domesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade local ou população indígena e mediante justa e equitativa compensação, na forma desta Lei;

v – participação estadual nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em provento do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso aos recursos genéticos e/ou das comuni-

dades locais e populações indígenas provedoras do conhecimento tradicional;

vi – prioridade, no acesso aos recursos genéticos, para os empreendimentos que se realizem no território estadual;

vii – promoção e apoio às distintas formas de geração de conhecimentos e tecnologias dentro do Estado, dando prioridade ao fortalecimento da capacidade estadual respectiva;

viii – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais sobre a conservação, uso, manejo e aproveitamento da diversidade biológica e genética;

ix – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à biossegurança;

x – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do Estado;

xi – integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica estadual.

Art. 6.º. O controle e a fiscalização do acesso aos recursos genéticos visam à proteção, à conservação e à utilização sustentável do patrimônio natural do Estado, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que extraíam, usem, aproveitem, armazenem, comercializem, liberem ou introduzam recursos genéticos em território estadual.

Art. 7.º. Esta Lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados ocorrentes no território estadual, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades locais e populações indígenas, e às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território estadual.

Art. 8.º Esta Lei não se aplica:

i – aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando proibida qualquer atividade de acesso com fins comerciais a esses recursos,

componentes ou substâncias, até que entre em vigor lei específica sobre esta matéria;

ii – ao intercâmbio de recursos genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais e/ou conhecimentos tradicionais associados, realizado pelas comunidades locais e pelas populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

título ii

Das Atribuições Institucionais

Art. 9.º. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Estadual designará à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, as funções de autoridade competente, com objetivo de planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento das atividades de acesso aos recursos genéticos, tudo de acordo com o previsto nesta Lei e com os demais instrumentos de legislação ambiental do Estado e do País, devendo para tanto:

i – produzir, num prazo de seis meses a partir da publicação desta Lei, e atualizar, a cada ano, relatório dos níveis de ameaça à biodiversidade estadual e dos impactos potenciais de sua deterioração sobre o desenvolvimento sustentável;

ii – elaborar as diretrizes técnicas e científicas para o estabelecimento de prioridades para a conservação de ecossistemas, espécies e gens, baseadas em fatores como o endemismo, a riqueza e o interrelacionamento de espécies e seu valor ecológico e, ainda, nas possibilidades de gestão sustentável;

iii – estabelecer, em conjunto com organismos de pesquisa estaduais, federais e municipais, e com as comunidades locais, listas dos recursos genéticos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas da diversidade biológica;

iv – estabelecer mecanismos que possibilitem o controle e a divulgação das informações referentes às ameaças à diversidade biológica estadual;

v – desenvolver planos, estratégias e políticas para conservar a diversidade biológica e assegurar que o uso dos seus elementos seja sustentável;

vi – acompanhar as pesquisas e inventários da diversidade biológica estadual e desenvolver um sistema para organizar e manter esta informação;

vii – apoiar a criação e o fortalecimento de unidades de preservação afim de conservar espécies, habitats, ecossistemas representativos e a variabilidade genética dentro das espécies;

viii – controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território estadual;

ix – criar facilidades para o desenvolvimento e para o fortalecimento das atividades de conservação *ex situ* da diversidade biológica do Estado;

x – realizar estudos que visem à modificação dos cálculos das contas estaduais a fim de que estes reflitam as perdas econômicas resultantes da degradação dos recursos biológicos e da perda da biodiversidade; e,

xi – identificar as prioridades para a formação de pessoal capacitado para proteger, estudar e usar a biodiversidade.

Art. 10. As decisões da secretaria, relativas à autorização de acesso serão referendadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (cemat) e por uma comissão nomeada pelo cemat, até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, e integrada por representantes do governo estadual, dos governos municipais, de entidades estatais de pesquisa, da comunidade científica, do Ministério Público Estadual, de entidades representativas das comunidades locais e populações indígenas.

Art. 11. A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na

forma desta Lei, o Poder Público deverá adotar medidas, com critérios de proporcionalidade, destinadas a impedir o dano, podendo inclusive sustar a atividade, especialmente em casos de:

i – perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades;

ii – razões de endemismo ou raridade;

iii – condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;

iv – efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades locais e populações indígenas;

v – impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;

vi – perigo de erosão genética ou perda de ecossistema, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

vii – descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar; e

viii – utilização dos recursos com fins contrários aos interesses Municipais, Estaduais e Nacionais.

§ 1.º A falta de certeza científica absoluta sobre o nexo causal entre a atividade de acesso aos recursos genéticos e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

§ 2.º As medidas previstas neste artigo não poderão se constituir obstáculo técnico ou restrição comercial encobertos.

título iii

Do Acesso aos Recursos Genéticos

capítulo 1

Do Acesso aos Recursos em Condições In Situ

Art. 12. Pessoas físicas ou jurídica, nacionais, estrangeiras ou internacionais poderão apenas solicitar autorização para acesso de espécies em condições *in situ*, devendo obrigatoriamente o contrato ser assinado e as atividades de acesso desempenhadas por instituição de pesquisa pública ou privada nacional, de livre escolha da entidade estrangeira ou internacional, porém autorizada pela sect ma, e que responderá solidariamente pelo contrato.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou internacionais, poderão apenas solicitar autorização para acesso, devendo obrigatoriamente o contrato ser assinado e as atividades de acesso desempenhadas por instituição de pesquisa pública ou privada nacional, de livre escolha da entidade estrangeira ou internacional, porém autorizada pela sect ma, e que responderá solidariamente pela contrato.

seção i – Da Solicitação e do Projeto de Acesso

Art. 13. Para obter a autorização e firmar o contrato previsto no artigo anterior, a pessoa física ou jurídica interessada deverá apresentar solicitação, acompanhada de projeto de acesso, onde constem, pelo menos os seguintes itens:

a) identificação completa do solicitante, que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, das pessoas ou entidades associadas ou de apoio e do provedor dos recursos genéticos, produtos derivados ou de conhecimento tradicional;

b) informação completa sobre o cronograma de trabalho previsto, orçamento e as fontes de financiamento;

c) informação detalhada e especificada dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;

d) descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

e) localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

f) indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.

§ 1.º No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste artigo deverá vir acompanhado de um protocolo de visitas à comunidade local ou população indígena e das informações recolhidas, de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

§ 2.º A *sectma* poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 14. Se a solicitação e a proposta de acesso estiverem completos, a *sectma* lhe outorgará uma data e número de inscrição e publicará extrato dos mesmos no Diário Oficial e no órgão de comunicação da imprensa local de maior circulação, no prazo de 10 (dez) dias da data de inscrição, para os efeitos de fornecimento de informações por qualquer pessoa.

Parágrafo único. Se a solicitação e a proposta de acesso estiverem incompletos, a *sectma* os devolverão para fins de correção, no prazo de 10 (dez) dias da data da entrega.

Art. 15. Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e proposta de acesso, a *sectma* procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas segundo o art. 13, realizando as inspeções necessárias e emitindo parecer técnico e legal sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, a juízo da *sectma*.

Art. 16. Até a data final do prazo para exame a sectma, com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre em decisão motivada.

§ 1.º A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2.º Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no Diário Oficial e no órgão de comunicação da imprensa local de maior circulação, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

seção ii – Do Contrato de Acesso

Art. 17. São partes no contrato de acesso:

- a) o Estado, representado pela sectma;
- b) o solicitante do acesso;
- c) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contrato de acesso que envolvam estes componentes.

Art. 18. Quando a solicitação de acesso envolva um conhecimento tradicional ou um cultivo agrícola domesticado, o contrato de acesso incorporará, como parte integrante, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de conhecimento tradicional ou de cultivo agrícola domesticado, subscrito pela sectma, pelo provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado e pelo solicitante, que estabeleça a compensação justa e equitativa relativa aos benefícios provenientes da utilização de tal conhecimento tradicional, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 19. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante deverá apresentar à autoridade competente os

contratos conexos que tenha firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional, em regime de contrato conexo previstos nesta Lei, deverá ser aceita pela sectma.

§ 2.º A aceitação prevista no parágrafo anterior, em nenhum caso, fará a sectma responsável pelo cumprimento do respectivo contrato conexo.

Art. 20. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

i – definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e proposta de acesso, que se toma como integrante do contrato;

ii – indicação dos benefícios de toda a ordem (econômica, sociais, técnicas, tecnológicas, biotecnológicas, científicas e culturais), assinalando-se sua distribuição inicial e posterior;

iii – determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

iv – determinação das formas de identificação de amostras que permitam o acompanhamento das atividades de bioprospecção;

v – obrigação do solicitante de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos recursos genéticos e seus produtos derivados sem o consentimento expresso da sectma e, quando for o caso, das comunidades locais ou populações indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objetos do procedimento de acesso;

vi – compromisso do solicitante de comunicar previamente à sectma sobre as pesquisas e utilizações dos recursos genéticos e produtos derivados objetos do acesso;

vii – compromisso do solicitante de transmitir à sectma os relatórios e demais publicações que realize com base nos recursos genéticos e produtos derivados objetos do acesso;

viii – compromisso do solicitante de informar previamente a sectma sobre a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles objeto do contrato;

ix – obrigação do solicitante de apresentar à sectma relatórios periódicos dos resultados alcançados;

x – compromisso do solicitante de solicitar a prévia autorização da sectma para a transferência ou movimentação dos recursos genéticos e produtos derivados para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

xi – obrigação de depósito obrigatório de amostras do recurso genético e produtos derivados objetos do acesso, incluindo todo material associado, em instituição designada pela sectma, com expressa proibição de saída do Estado de amostras únicas;

xii – indicação dos mecanismos de captação, distribuição, movimentação e transferência das amostras;

xiii – eventuais compromissos de confidencialidade, pelas partes contratantes, sobre aspectos que envolvam direitos de propriedade intelectual;

xiv – eventuais compromissos de exclusividade de acesso em favor do solicitante, sempre que estejam de acordo com a legislação estadual e nacional sobre a livre concorrência;

xv – estabelecimento de garantia que assegure o ressarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante;

xvi – estabelecimento de cláusula de indenização por responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

xvii – submissão a todas as demais normas estaduais e nacionais, em especial as de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e aduaneiras;

xviii – disponibilização à sectma do conhecimento gerado e informação resultante dos trabalhos desenvolvidos;

xix – participação estadual nos benefícios econômicos, sociais e ambientais dos produtos e processos derivados das atividades de acesso;

Art. 21. O contrato de acesso terá um prazo de vigência de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, sendo renovável por períodos iguais aos do instrumento original.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias, a sectma poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão do art. 8.º desta Lei.

Art. 22. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso dispensando-se o cumprimento das alíneas c e f do art. 13, considerados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões determinadas pela sectma, observado o zoneamento ecológico do Estado, atendendo-se o seguinte:

i – o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máxima de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

ii – o contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue à sectma até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial até o prazo de 1(um) ano do término do contrato;

iii – não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados no âmbito dos contratos provisórios;

iv – o acesso aos recursos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contratos realizados na forma dos artigos anteriores;

v – o contratante do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 1 (um) ano da data de término do contrato.

Art. 23. Poderão ser objeto de tratamento confidencial os dados e informações contidos na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando seu conhecimento público seja necessário para proteger o interesse público ou meio ambiente.

§ 1.º Para os efeitos do previsto no *caput*, o solicitante deverá apresentar uma petição justificando, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2.º Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade competente e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3.º A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nas alíneas a, d e e do art. 13.

Art. 24. A *sectma* poderá propor e celebrar com a Universidade Federal do Acre e/ou centros de pesquisa nacionais convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 25. Serão nulos os contratos que se firmem com violação a esta Lei, podendo ser decretada a nulidade de ofício pela *sectma* ou a requerimento de qualquer pessoa.

seção iii – Dos Contratos Conexos de Acesso

Art. 26. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades rela-

cionadas ao acesso aos recursos genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante e:

a) o proprietário ou possuidor de sítio onde se localize o recurso genético; e

b) a instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional para as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo único. Os contratos conexos estipularão uma participação justa e eqüitativa às partes previstas neste artigo nos benefícios resultantes do acesso ao recurso genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 27. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e com o estabelecido nesta Lei.

Art. 28. Os contratos conexos incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Art. 29. Sem prejuízo do acordado no contrato conexo e independentemente deste, a instituição pública ou privada de apoio nacional estará obrigada a colaborar com a autoridade competente nas atividades de acompanhamento e controle de atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de sua responsabilidade, na forma e periodicidade que a autoridade determine, que serão adequadas à natureza dos trabalhos contratados.

Art. 30. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1.º A sectma poderá rescindir o contrato de acesso quando se declara a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para a realização do acesso.

§ 2.º A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar a modificação, suspensão,

rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade competente, se afete de maneira substancial as condições deste último.

seção iv – Da Execução e Acompanhamento dos Contratos de Acesso

Art. 31. Os procedimentos de acesso deverão, obrigatoriamente, contar com o acompanhamento de instituição técnico-científica brasileira de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, especialmente designada para tal pela sectma.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 32. Caberá à sectma, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso, e especialmente assegurar que:

i – o acesso seja feito exclusivamente aos recursos genéticos e produtos derivados autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida;

ii – sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

iii – haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição supervisora;

iv – seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

v – tenha sido entregue amostras das espécies coletadas para serem conservadas *ex situ*, em instituição designada pela sectma.

seção v – Da Retribuição

Art. 33. A sectma poderá exigir, das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica, compensação financeira ao Estado por este uso.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados através dessa cobrança serão destinados ao Fundo Especial de Meio Ambiente do Estado do Acre, instituído pelo art. 131 da Lei 1.117, de 26/01/94.

seção vi – Das Disposições Gerais sobre os Contratos de Acesso

Art. 34. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar ao acesso aos recursos genéticos, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 35. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso aos recursos genéticos ficam obrigadas a comunicar à autoridade competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 36. A autorização ou contrato para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada à sectma.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas sem observância do art. 8.º, inciso ii desta Lei.

Art. 37. É ilegal o uso de recursos genéticos e seus produtos derivados, para fins de pesquisa, conservação ou aplicação industrial ou comercial, que não tenha sido objeto de acesso segundo as disposições desta Lei.

Art. 38. Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e seus produtos derivados obtidos ou utilizados em descumprimento desta Lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

capítulo ii

Do Acesso aos Recursos em Condições *Ex Situ*

Art. 39. A secretaria poderá firmar com terceiros contratos de acesso a recursos genéticos que estejam depositados em centros de conservação *ex situ* localizados no território estadual.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, ao regime de acesso aos recursos em condições *ex situ* as disposições relativas ao acesso em condições *in situ*.

Art. 40. Os acordos de transferência de material ou análogos entre centros de conservação *ex situ* ou estes centros e terceiros, internamente ou mediante importação ou exportação, constituem modalidades de contrato de acesso.

Parágrafo único. Os acordos previstos no *caput* serão válidos desde que sejam compatíveis com as condições pactuadas no primeiro contrato de acesso ao recurso intercambiado.

título iv

Da Proteção do Conhecimento Tradicional Associado aos Recursos Genéticos

Art. 41. O Poder Executivo Estadual reconhece e protege os direitos das comunidades locais de se beneficiar coletiva-

mente por suas tradições e conhecimentos e de serem compensadas pela conservação dos recursos biológicos e genéticos, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou de outros mecanismos.

Parágrafo único. A proteção aos conhecimentos, inovações e práticas desenvolvidas mediante processos cumulativos de conservação e melhoramento da biodiversidade, nos quais não é possível identificar um indivíduo responsável diretamente por sua geração, obedecerá regras específicas para direitos coletivos de propriedade intelectual.

Art. 42. Os direitos coletivos de propriedade intelectual constituem o reconhecimento de direitos adquiridos ancestralmente, englobando direitos de propriedade industrial, direitos de autor, direitos de melhoria, segredo e outros.

Art. 43. Os direitos coletivos de propriedade intelectual serão regulamentados no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, obedecendo às seguintes diretrizes:

i – identificação dos tipos de direitos de propriedade intelectual que se reconhecem em cada caso;

ii – definição dos requisitos e procedimentos exigidos para que seja reconhecido o direito intelectual coletivo e a titularidade do mesmo;

iii – definição de um sistema de registro coletivo, de procedimentos e de direitos e obrigações dos titulares.

Art. 44. Fica assegurado às comunidades locais o direito de não permitir a coleta de recursos biológicos e genéticos e o acesso ao conhecimento tradicional em seus territórios, assim como o de exigir restrições a estas atividades fora de seus territórios, quando se demonstre que estas atividades ameacem a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 45. Não reconhecerão direitos individuais de propriedade intelectual, registrados dentro ou fora do Estado, rela-

tivos a recursos biológicos ou genéticos, derivados deles ou processados respectivos, quando:

i – utilizem conhecimento coletivo de comunidade locais; ou

ii – tenham sido adquiridos sem o certificado de acesso e a licença de saída do Estado.

título v

Do Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia

Art. 46. O Poder Executivo Estadual promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias estaduais sustentáveis para o uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e dará prioridade aos usos e práticas tradicionais dentro dos territórios das comunidades locais, de acordo com suas aspirações.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo Estadual promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias tradicionais e locais.

Art. 47. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assumirá integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas locais, no presente e no futuro.

Art. 48. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais o acesso e transferência de tecnologias pertinentes para conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e que não causem danos ao meio natural e cultural do Estado.

Art. 49. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que os procedimentos de acesso e de transferência de tecnologia se façam em condições que garantam a proteção adequada e esses direitos.

título vi *Das Sanções Administrativas*

Art. 50. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento o sistema de sanções administrativas que se aplicarão aos infratores desta Lei, entre as seguintes:

- i – advertência por escrito;
- ii – apreensão preventiva do recurso coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;
- iii – multa diária cumulativa;
- iv – suspensão do registro, permissão, licença ou autorização de acesso ao recurso legalmente concedido;
- v – revogação da permissão ou licença para acesso ao recurso;
- vi – apreensão definitiva do recurso coletado, dos materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;
- vii – embargo da atividade;
- viii – destruição ou inutilização do produto;
- ix – cancelamento do registro, licença ou autorização legalmente concedido;
- x – intervenção no estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

capítulo vii *Das Disposições Finais*

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por proposta encaminhada pelo Conselho Estadual de Meio

Ambiente, Ciência e Tecnologia, pela Comissão prevista no art. 10 da Lei em tela, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de n.º 186; 7.608 A de 10 de Julho de 1997.

Lei n.º 0388, de 10 de dezembro de 1997

Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências.

o governador do estado do amapá,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo 1 – das disposições gerais

Art. 1.º - Incumbe ao Poder Executivo preservar a diversidade, a integridade e a utilização sustentável dos recursos genéticos localizados no Estado do Amapá e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, atendidos os seguintes princípios:

i – inalienabilidade dos direitos sobre a diversidade biológica e sobre os recursos genéticos existentes no território do Estado do Amapá;

ii – participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões que tenham por objetivo o acesso aos recursos genéticos nas áreas que ocupam;

iii – participação das comunidades locais e dos povos indígenas nos benefícios econômicos e sociais decorrentes dos trabalhos de acesso a recursos genéticos localizados no Estado do Amapá;

iv – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais sobre a conservação, uso, manejo e aproveitamento da diversidade biológica e genética.

Art. 2.º – O controle e a fiscalização do acesso aos recursos genéticos visam à proteção, a conservação e à utilização sustentável do patrimônio natural do Estado do Amapá, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas e jurídicas que extraíam, usem, aproveitem, armazenem, comercializem, liberem ou introduzam recursos genéticos no Estado do Amapá.

Art. 3.º – Esta Lei aplica-se aos recursos biológicos e genéticos continentais, costeiros, marítimos e insulares presentes no Estado do Amapá.

Art. 4.º – Esta Lei não se aplica :

i – ao todo, a suas partes e aos componentes genéticos dos seres humanos;

ii – ao intercâmbio de recursos biológicos realizado pelas comunidades locais e pelos povos indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseados em sua prática costumeira.

capítulo ii – das atribuições institucionais

Art. 5.º – Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo deverá :

i – criar comissão composta por representantes do Governo Estadual, dos municípios, da comunidade científica e de organizações não-governamentais, com o objetivo de coordenar, avaliar e assegurar o desenvolvimento das atividades de preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do Estado do Amapá, valendo-se da colaboração das empresas privadas;

ii – elaborar as diretrizes técnicas e científicas para o estabelecimento de prioridades para a conservação de ecossistemas, espécies e gens, baseadas em fatores como o endemismo, a riqueza e o inter-relacionamento de espécies e seu valor ecológico e, ainda, nas possibilidades de gestão sustentável

iii – desenvolver planos, estratégias e políticas para conservar a diversidade biológica e assegurar que o uso dos seus elementos seja sustentável

iv – estimular a criação e o fortalecimento de unidades de conservação, a fim de conservar espécies, habitats, ecossistemas representativos e a variabilidade genética dentro das espécies; e,

v – capacitar pessoal para proteger, estudar e usar a biodiversidade;

capítulo iii – do acesso aos recursos genéticos

Art. 6º – Os trabalhos de levantamento e de coleta de recursos da diversidade biológica realizados no território do Estado do Amapá deverão ser previamente autorizados pela autoridade competente, após apresentação de requerimento pela pessoa física ou jurídica solicitante, onde constem, pelo menos:

i – informação detalhada e especificada para a pesquisa dos recursos a que deseja ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade e os riscos que possam decorrer do acesso;

ii – descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

iii – localização precisa das áreas de acesso aos recursos;

iv – indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.

Art. 7.º – Os trabalhos referidos no artigo anterior deverão, obrigatoriamente, contar com o acompanhamento de instituição técnico-científica brasileira de reconhecido conceito

na área objeto de pesquisa, especialmente designada para tal pela autoridade competente.

Parágrafo Único – A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 8.º – A autorização emitida pela autoridade competente deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante, todas as demais obrigações a serem cumpridas, destacando-se :

i – submissão a todas as demais normas nacionais, em especial as de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e aduaneiras;

ii – garantia de participação estadual e nacional nos benefícios econômicos, sociais e ambientais dos produtos e processos obtidos pelo uso dos recursos genéticos encontrados no território do Estado do Amapá;

iii – garantia do depósito obrigatório de um espécime de cada recurso genético acessado;

iv – asseguaração às comunidades tradicionais, indígenas, entre outras, da remuneração por acesso aos direitos intelectuais coletivos, que se darão na forma especificada no contrato de acesso, sem que isso represente qualquer tipo de transferência sobre o controle do conhecimento.

Art. 9.º – Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e, particularmente, assegurar que:

i – o acesso seja feito exclusivamente às espécies autorizadas;

ii – sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

iii – haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição supervisora;

iv – seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

v – tenha sido entregue um espécime da amostra coletada para ser conservado *ex situ*.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação do estudo de impacto ambiental decorrente dos trabalhos a serem desenvolvidos

Art. 10 – As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso aos recursos genéticos brasileiros ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes quaisquer informações referentes ao transporte de espécimes coletados, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tais espécimes e pelos efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica.

Art. 11 – A autorização para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada à autoridade competente.

Art. 12 – É ilegal o uso de recursos genéticos com fins de pesquisa, conservação ou aplicação industrial ou comercial que não conte com o respectivo certificado de acesso.

Art. 13 – Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos obtidos ou utilizados em descumprimento desta Lei, nexu se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

Art. 14 – A introdução de espécimes e de recursos genéticos no Território do Estado do Amapá dependerá de prévia autorização e obedecerá às seguintes diretrizes:

i – A introdução de um espécime exótico só será admitida se dela se puderem esperar benefícios evidentes e bem definidos para as comunidades locais;

ii – A introdução de um espécime exótico só será admitida se não houver tecnologia adequada para utilização de espécies nativas para o mesmo fim, e para auxiliar na preservação de espécies nativas;

iii – Nenhum espécime exótico poderá ser deliberadamente introduzido em qualquer habitat natural, entendendo-se como tal aquele que não tenha sido alterado pelo homem, sem os prévios estudos de impacto ambiental;

iv – Nenhum espécime exótico poderá ser introduzido em habitats seminaturais, exceto quando a operação houver sido submetida a prévio estudo de impacto ambiental; e,

v – A introdução de espécimes exóticos em habitats altamente modificados só poderá ocorrer após os seus efeitos sobre os habitats naturais e seminaturais terem sido avaliados por meio de prévio estudo de impacto ambiental.

capítulo iv – do desenvolvimento e transferência de tecnologia

Art. 15 – O Poder Público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e dará prioridade aos usos e práticas tradicionais dentro dos territórios das comunidades locais, de acordo com suas aspirações.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, o Poder Público promoverá o levantamento e avaliação das biotecnologias tradicionais e locais.

Art. 16 – Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assumirá integralmente a responsabilidade por qual-

quer dano que possa acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas locais, no presente e no futuro.

capítulo v – das sanções administrativas

Art. 17 – O Poder Executivo estabelecerá em regulamento o sistema de sanções administrativas que se aplicarão aos infratores desta Lei, entre as seguintes:

- i – admoestação por escrito;
- ii – apreensão preventiva do recurso coletado, assim como de materiais, e equipamentos utilizados na ação irregular;
- iii – multa diária cumulativa;
- iv – suspensão da permissão ou licença para acesso ao recurso;
- v – revogação da permissão à licença para acesso ao recurso;
- vi – apreensão definitiva do recurso coletado, dos materiais e equipamentos utilizados na ação irregular.

Parágrafo Único – As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis

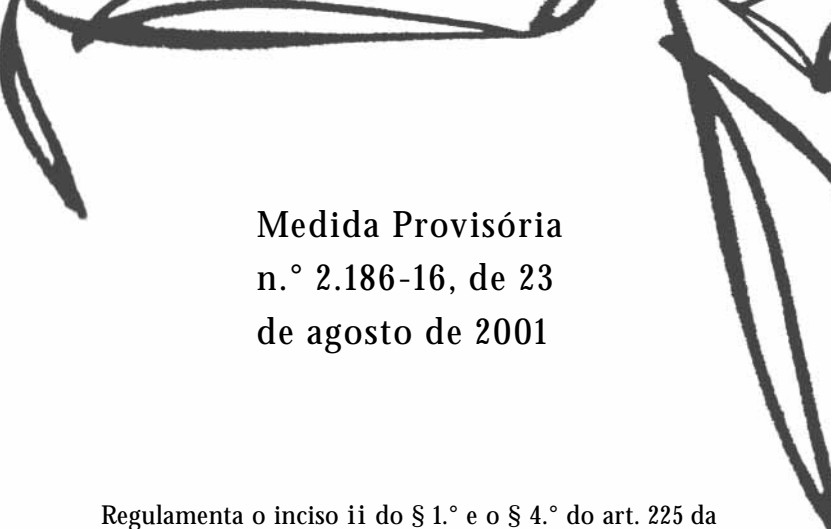
capítulo vi – das disposições finais

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá – ap, 10 de dezembro de 1997.

joão alberto rodrigues capiberibe
Governador



Medida Provisória
n.º 2.186-16, de 23
de agosto de 2001

Regulamenta o inciso ii do § 1.º e o § 4.º do art. 225 da Constituição, os arts. 1.º, 8.º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

o presidente da república, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

capítulo i – das disposições gerais

Art. 1.º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

i – ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

ii – ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade

biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

iii – à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

iv – ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1.º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2.º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei n.º 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2.º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3.º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 4.º É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 5.º É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6.º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

capítulo ii – das definições

Art. 7.º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:

i – patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

ii – conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

iii – comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas;

iv – acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesqui-

sa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

v – acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

vi – acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

vii – bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

viii – espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;

ix – espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender às suas necessidades;

x – Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

xi – Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

xii – Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimô-

nio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;

xiii – Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

xiv – condição *ex situ*: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

capítulo iii – da proteção ao conhecimento tradicional associado

Art. 8.º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1.º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2.º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3.º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4.º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9.º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

i – ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

ii – impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

iii – perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

capítulo iv – das competências e atribuições institucionais

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1.º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2.º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:

i – coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

ii – estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

iii – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

iv – deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou

privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

v – dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

vi – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

vii – funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

viii – aprovar seu regimento interno.

§ 1.º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2.º O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1.º Mantida a competência de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no *caput* deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2.º Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea “e” do inciso iv do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

i – analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

ii – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

iii – criar e manter:

a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

iv – divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

v – acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1.º A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2.º A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

i – implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

ii – dar suporte às instituições credenciadas;

iii – emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

- b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;
- iv – acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;
- v – credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:
 - a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;
 - b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;
- vi – credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;
- vii – registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;
- viii – divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2.º do art. 19 desta Medida Provisória;
- ix – criar e manter:
 - a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18;
 - b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;
 - c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

x – divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

capítulo v – do acesso e da remessa

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1.º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2.º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3.º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição *ex situ* em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea “f” do inciso iv do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4.º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições *in situ*, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5.º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obrigase a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6.º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético *in situ* e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7.º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8.º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9.º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

i – da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

ii – do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

iii – do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

iv – do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

v – da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10.º O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos i a v do § 9.º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1.º No caso previsto no *caput* deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2.º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6.º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 18. A conservação *ex situ* de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior.

§ 1.º As coleções *ex situ* de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.

§ 2.º O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o § 1.º deste artigo a uma ou mais insti-

tuições credenciadas na forma das alíneas “d” e “e” do inciso iv do art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições *ex situ*, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

i – depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3.º do art. 16 desta Medida Provisória;

ii – nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições *in situ*, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

iii – fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea “b” do inciso iii do art. 14 e alínea “b” do inciso ix do art. 15 desta Medida Provisória;

iv – prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1.º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2.º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efe-

tuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

§ 3.º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições *ex situ*, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos i a iv e §§ 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

capítulo vi – do acesso à tecnologia e transferência de tecnologia

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

- i – pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- ii – formação e capacitação de recursos humanos;
- iii – intercâmbio de informações;
- iv – intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;
- v – consolidação de infra-estrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;

vi – exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e

vii – estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

capítulo vii – da repartição de benefícios

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

i – divisão de lucros;

- ii – pagamento de royalties;
- iii – acesso e transferência de tecnologias;
- iv – licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos; e
- v – capacitação de recursos humanos.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de *royalties* obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

- i – objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;
- ii – prazo de duração;
- iii – forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;

- iv – direitos e responsabilidades das partes;
- v – direito de propriedade intelectual;
- vi – rescisão;
- vii – penalidades;
- viii – foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no *caput* deste artigo rege-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

capítulo viii – das sanções administrativas

Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. (Vide Decreto n.º 5.459, de 2005)

§ 1.º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

- i – advertência;
- ii – multa;
- iii – apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;
- iv – apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

v – suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

vi – embargo da atividade;

vii – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

viii – suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

ix – cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

x – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

xi – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

xii – intervenção no estabelecimento;

xiii – proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2.º As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos iii, iv, e v do § 1.º deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3.º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4.º A multa de que trata o inciso ii do § 1.º deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5.º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

capítulo ix – das disposições finais

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos *royalties* devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto n.º 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e estabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao

desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

Art. 34. A pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.

Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 2.186-15, de 26 de julho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

fernando henrique cardoso

José Gregori

José Serra

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

Este texto não substitui o publicado no d.o.u. de 24.8.2001

